



Centro Universitário de Brasília – Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

TALITA FERREIRA GUINDANI

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 394-A DA CLT QUE
PERMITE O TRABALHO DE GESTANTES E LACTANTES EM
LOCAIS INSALUBRES**

Brasília

2018

TALITA FERREIRA GUINDANI

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 394-A DA CLT QUE
PERMITE O TRABALHO DE GESTANTES E LACTANTES EM
LOCAIS INSALUBRES**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília

2018

TALITA FERREIRA GUINDANI

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 394-A DA CLT QUE
PERMITE O TRABALHO DE GESTANTES E LACTANTES EM
LOCAIS INSALUBRES**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília, de de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

Orientadora

Betina Gunther

Examinadora

“Foi feita agora uma análise, só um parêntese. Foi feita agora uma pesquisa, já dei ciência à ministra Rosa, em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes maior do que entre os ministros... E a ministra Sotomayor (da Suprema Corte americana) me perguntou: como é lá?”

Ministra Carmen Lúcia

Presidente do Supremo Tribunal Federal

RESUMO

Pesquisar a relevância do direito das mulheres, as dificuldades de conquistá-los e de preservá-los foram um dos objetivos da presente monografia. Entretanto, analisamos especificamente a lei da reforma trabalhista que alterou significativamente o direito das gestantes e lactantes em um processo legislativo vertiginoso. Questiona-se a constitucionalidade do artigo 394-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, que em um período de pouco mais de um ano, foi modificado três vezes. Contudo, foi necessário o estudo da evolução do Estado com o desenvolvimento e a aplicabilidade dos direitos fundamentais. Logo em seguida, analisou-se a importância da evolução dos direitos fundamentais das mulheres através das ondas do movimento feminista, que surgiram com o objetivo de igualar os direitos já conquistados pelos homens desde a implantação do modelo de Estado de Direito. A apresentação das três ondas feministas, teve como intuito compreender a importância de lutar para preservar os direitos fundamentais das mulheres. Além disso, foram meticulosamente abordadas as legislações das servidoras públicas federais, estaduais e distritais, a fim de compará-las com o artigo da reforma trabalhista, que flexibilizou um direito fundamental das mulheres. Finalmente, abordou-se a inconstitucionalidade do artigo 394-A da CLT por ferir frontalmente os direitos fundamentais ao meio ambiente do trabalho equilibrado, à igualdade, à proteção a maternidade e a infância, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chaves: Evolução do Estado. Direito da Mulher. Reforma Trabalhista. Gestantes e Lactantes. Insalubridade. Constituição Federal. Princípios. Direitos Fundamentais. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL E O FEMINISMO	12
1.1 Dimensões (Gerações) de Direitos Fundamentais	12
1.2 Estado de Direitos Fundamentais e a Ressignificação do Estado de Direito	14
1.3 Estado Constitucional e o Neoconstitucionalismo	20
1.4 A Evolução dos Direitos Fundamentais das Mulheres e as Ondas do Movimento Feminista	21
1.4.1 A Primeira Onda do Movimento Feminista	22
1.4.2 A Segunda Onda do Movimento Feminista	25
1.4.3 A Terceira Onda do Movimento Feminista	27
2. A REFORMA TRABALHISTA E O DIREITO DAS GESTANTES E LACTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
2.1 Contexto Histórico da Reforma Trabalhista de 2017.....	33
2.2 O Direito Constitucional das Mulheres nas Relações de Trabalho	37
2.3 O Direito da Gestante ao Trabalho em Locais Insalubres	41
2.3.1 O Direito ao Trabalho da Servidora Pública Federal Gestante e Lactante em Locais Insalubres	41
2.3.2 O Direito ao Trabalho da Servidora Pública Estadual Gestante e Lactante em Locais Insalubres	41
2.3.2.1 Da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) ..	42
2.3.2.2 Da Região Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)	43
2.3.2.3 Da Região Centro-Oeste (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul)	45
2.3.2.4 Da Região Sudeste (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro)	46
2.3.2.5 Da Região Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)	47
2.4 O Direito ao Trabalho das Gestantes e Lactantes Celetistas em Locais Insalubres ..	48

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ARTIGO 394 – A DA LEI 13.467 DE 2017.....	50
3.1 Dos Direitos Constitucionais e a (In)Constitucionalidade do Artigo 394 – A, incisos II e III da CLT	50
3.1.2 Do Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável.....	50
3.1.2 Do Direito à Igualdade	53
3.1.3 Do Direito à Proteção da Maternidade e da Infância.....	57
3.1.4 Do Direito à Saúde	60
3.1.5 Do Direito à Dignidade da Pessoa Humana	62
3.2 Da (In)constitucionalidade do Artigo 394 – A, incisos II e III da lei 13.467 de 2017 .	64
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará o artigo 394-A, caput, e incisos II e III, da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, introduzido pela Lei 13.467 de 2017 – lei da reforma trabalhista. Esses dispositivos passaram a permitir que mulheres gestantes trabalhem em locais de grau de insalubridade mínima e média mediante apresentação de atestado médico. Além disso, passaram a permitir que mulheres lactantes trabalhem em locais de qualquer grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo). Assim, busca-se verificar a constitucionalidade desses dispositivos à luz dos princípios e direitos fundamentais das mulheres consagrados na Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que, antes da reforma trabalhista, que alterou o antigo artigo 394 –A e incisos, da CLT, que foi introduzido pela Lei 13.287 de 2016, era veementemente proibido o trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres de qualquer grau. Assim, a nova lei passa a permitir o labor dessas mulheres nesses locais prejudiciais à saúde. Indaga-se se os direitos fundamentais previstos na Constituição, como o direito à saúde, proteção à maternidade e à infância, igualdade, entre outros direitos imprescindíveis à vida digna, podem ser diretamente afetados pelo legislador infraconstitucional em um Estado Democrático de Direito como a República Federativa do Brasil.

Os direitos fundamentais tiveram um processo de evolução e foram sendo conquistados gradativamente ao longo do desenvolvimento do Estado e da humanidade. Essas conquistas não foram pacífica e facilmente logradas. Houve incontáveis revoluções ao longo da história através de guerras, lutas, manifestações e mortes. Foi um processo longo e instável, pois os cidadãos procuravam não só garantir esses direitos essenciais ao convívio harmônico na sociedade, mas buscavam preservá-los para, então, ir ao encontro de outras proteções contra arbitrariedades dos possuidores de poder. Com isso, foi-se obtendo os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações.

Além disso, salienta-se que o clássico Estado de Direito observava a supremacia da lei, enquanto no Estado Constitucional preconizava a supremacia da Constituição. Assim, ao se estabelecer a supremacia de uma lei maior, rígida e escrita, todo o ordenamento jurídico deve

estar em consonância com a Constituição, sob pena de ser inválido. Então, é imperativo que os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição possuam força normativa e aplicabilidade imediata com objetivo de nortear o legislador na construção da norma infra. Além disso, nesse Estado é essencial o estabelecimento de poderes harmônicos entre si, que possuam instrumentos jurídico-constitucionais para preservar a supremacia da Carta Maior e conseqüentemente a defesa dos direitos e garantias fundamentais. Observa-se que a evolução do Estado e dos direitos fundamentais foi um avanço progressivo da humanidade.

Ressalta-se que, as mulheres foram imprescindíveis para a conquista dos direitos e garantias fundamentais, contudo, foram percebendo que na prática muitos desses direitos não estavam igualmente sendo reconhecidos e protegidos para elas. Com isso, surgiu a necessidade de criar algumas estratégias com o objetivo de equilibrar as desigualdades sociais que foram surgindo entre homens e mulheres. Assim, foi a partir dessas injustiças que surgiram os movimentos feministas. Esses movimentos buscavam direitos iguais e lutavam contra os privilégios de gênero e os preconceitos que afetavam especificamente as mulheres.

Com isso, seguindo a mesma lógica das gerações dos direitos fundamentais, surgiram as chamadas “ondas” do movimento feminista, que também consolidaram direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações às mulheres. Destaca-se que esses movimentos aconteceram em momentos históricos distintos e tinham como objetivo adquirir direitos que eram conferidos aos homens, além das garantias necessárias à especificidade da fisiologia feminina como a licença maternidade. Todavia, séculos se passaram e ainda continuava-se na terceira onda do movimento feminista, que batalha incansavelmente por um mundo igualitário e sem discriminação.

Dessarte, ao verificar a reforma trabalhista, que permitiu que mulheres celetistas trabalhassem em ambientes inapropriados enquanto gestantes e lactantes, percebe-se que, todos esses movimentos por direitos e garantias fundamentais obtidos pela humanidade em um longo e árduo processo histórico é extremamente vulnerável e instável no Brasil. A reforma trabalhista foi estabelecida diante de um processo legislativo célere e pouco debatido entre as classes operárias. Contudo, foi o suficiente para modificar um artigo que buscava proteger diversos direitos fundamentais. Dentre esses direitos, havia o direito do nascituro de se desenvolver com saúde, além do direito da mulher a uma gestação e lactação segura de qualidade. Não obstante isso, criou-se uma desarmonia no ordenamento jurídico brasileiro, pois gestantes e lactantes

servidoras públicas poderão resguardar a sua saúde e a de seus filhos, enquanto as celetistas e seus filhos foram arbitrariamente desprotegidos. Nota-se que se criou implicitamente uma hierarquia social entre as mulheres celetistas e as estatutárias, pois uma lei protege e diferencia determinadas classes em detrimento de outras.

Diante disso, a presente monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo tem como objetivo o estudo do desenvolvimento do Estado. Assim, será apresentado como os direitos fundamentais foram sendo conquistados e aplicados no caso concreto, bem como os efeitos de sua aplicabilidade através das constituições democráticas e do Estado Constitucional. Além disso, no mesmo capítulo, iremos analisar a história dos movimentos feministas, que surgiram para harmonizar o desequilíbrio histórico-cultural que foram surgindo quando tais direitos fundamentais estavam privilegiando mais os homens em detrimento das mulheres, como o direito ao voto, por exemplo. Assim será demonstrado como as ondas do movimento feminista influenciaram na busca da igualdade de gênero.

Já no segundo capítulo, observar-se-á o contexto histórico da reforma trabalhista referente ao artigo 394-A, para introduzir a problemática do tema. Em seguida, será apresentado os direitos consagrados constitucionalmente às mulheres nas relações de trabalho, além de analisar o direito da gestante e lactantes ao trabalho em locais insalubres. Com isso, será efetuado um aprofundamento na pesquisa dogmática através das leis que regem as relações laborais entre gestantes e lactantes estatutárias federais, estaduais e distritais do Brasil, com o objetivo de comparar essas legislações com a CLT.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão averiguados os direitos e os princípios fundamentais que foram diretamente afetados pelo artigo 394-A, caput, incisos II e III, da lei da “reforma trabalhista”, como o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, à igualdade, à proteção da maternidade e da infância, à saúde e o direito à dignidade da pessoa humana. Explicitar-se-á fundamentadamente, em seguida, o porquê ficou constatada a ofensa direta a esses direitos fundamentais e a sua inconstitucionalidade, sob o prisma do Estado Constitucional de Direito.

O objetivo desse estudo é demonstrar a problemática real desse tipo de labor, que foi legalmente estabelecido no Brasil, país constitucional e democrático de direito, porquanto prolifera anomalias jurídicas e discriminações arbitrárias às mulheres brasileiras. Ante o

exposto, buscar-se-á como marco teórico os professores constitucionalistas José Afonso da Silva e Christine Oliveira Peter da Silva, a fim de buscar apoio ao embasamento teórico do desenvolvimento do Estado e dos direitos fundamentais da pessoa humana, além da professora universitária juíza Leila Elisa Silingowschi Calil, que é especialista no estudo do direito do trabalho da mulher, se preocupa com a história e se dedica à efetivação desse direito.

Por conseguinte, enfatiza-se que as conquistas pelos direitos fundamentais das mulheres foram árduas, levaram séculos de lutas para serem adquiridos e finalmente estão consagrados na nossa Constituição Federal de 1988. Buscar-se-á a reflexão sobre a flexibilização desses direitos essenciais através de uma norma infraconstitucional, que foi pouco debatida no Congresso Nacional e que se fundamenta em interesses puramente econômicos, como veremos ao longo desta monografia. Com isso, indaga-se se os direitos constitucionais que afetam não só às gestantes e às lactantes, mas à família brasileira, merecem ser eliminados arbitrariamente em um Estado que estabelece a supremacia da Constituição? Para responder a esta indagação é que convido todas e todos à leitura do presente trabalho.

1. A EVOLUÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL E O FEMINISMO

1.1 Dimensões (Gerações) de Direitos Fundamentais

As dimensões ou gerações dos direitos fundamentais são frutos de incansáveis lutas e conquistas do ser humano ao decorrer da história. Eles foram gradativamente sendo garantidos e consagrados nas constituições dos Estados. Esses direitos possibilitam a convivência harmônica da sociedade em um Estado Constitucional, pois eles prescrevem obrigações de não fazer e de fazer (prestações negativas e positivas) pelo Estado, ou seja, protege o cidadão contra o uso abusivo do poder e norteia a atuação de prestação positiva a fim de promover o bem estar da sociedade. Além disso, há uma maior preocupação com os direitos que se destinam a coletividade como um todo, são direitos difusos que ultrapassam a esfera do indivíduo para se preocupar com a interação dele com outros indivíduos e com ambiente em que vivem.¹

Assim, de acordo com Fernandes: “Nesse sentido, o conteúdo da constituição material depende das matérias constitutivas do Estado em cada momento e dos direitos e garantias fundamentais, que se contextualizam paradigmaticamente a cada época.”² Para o autor, há quatro gerações ou dimensões de direitos e garantias fundamentais. Para ele, o direito de primeira geração são “os direitos individuais desenvolvidos, sobretudo formalmente no século XVIII (trata-se em linhas gerais da liberdade, igualdade e propriedade).”³ Esses direitos exige uma prestação negativa do Estado, ou seja, impede o exercício arbitrário contra a esfera individual do ser humano, que é livre e igual em direitos e obrigações.⁴

Já para o autor, os direitos de segunda geração, que teve seu desenvolvimento primordialmente no século XX, “Trata-se dos direitos à saúde, trabalho, educação, lazer, previdenciários, entre outros. São tradicionalmente intitulados de direitos sociais, culturais e econômicos.”⁵ Com isso, verifica-se que a segunda geração é composta por direitos positivos, ou seja, que exigem uma prestação efetiva do Estado para garantir o bem estar social. Diante disso, não basta apenas deixar o ser humano livre e protegido, é necessário intervir

¹ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 109-110.

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 55.

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 55.

⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

positivamente a fim de promover políticas públicas com o objetivo de efetivar o bem estar social, como a oferta de serviços públicos de saúde, transporte e educação.⁶

Já os direitos de terceira geração para Fernandes “são direitos coletivos, difusos e transindividuais, sobretudo do fim do século XX. Trata-se, por exemplo: dos direitos ambientais, ao desenvolvimento, à comunicação e etc.”⁷ Agora, passa-se a pensar não só no indivíduo mas também na coletividade. Por exemplo, há uma maior preocupação da sociedade com o meio ambiente em que interagem, com a sustentabilidade. Porquanto um ambiente ecologicamente equilibrado habilita o ser humano a usufruir dele no presente e também conservá-lo para as futuras gerações. Promovendo o desenvolvimento sustentável.⁸

Conquanto não seja pacífico, o autor diz haver uma quarta geração de direitos fundamentais e assim indaga: “Embora não haja consenso sobre o tema, seriam do final do século XX e início do século XXI. Trata-se, para alguns, de direitos que envolvem globalização política frente a uma globalização (excludente) econômica – luta global contra a pobreza e a exclusão.”⁹ Por conseguinte, a quarta geração seria por exemplo o direito à democracia e ao pluralismo, outros constitucionalistas defendem que nessa dimensão “estaria a referir-se aos intitulados “novos direitos”, fruto das novas tecnologias do final do século passado e início do século XXI (clonagem, patrimônio genético, pesquisas com células tronco, informática e etc).¹⁰

Os direitos fundamentais foram divididos em gerações ou dimensões a fim de estabelecer um critério didático de camadas de direitos fundamentais, que vai do direito mais intrínseco do indivíduo para se estender a toda coletividade e ao ambiente externo em que vive. As gerações não significam que os direitos de primeira foram conquistados primeiro e os direitos de segunda foram conquistados em segundo, por exemplo. Significa que eles foram sendo reconhecidos e estabelecidos conjunta e gradativamente, porém em uma escala de concentração que vai do indivíduo até a coletividade e suas relações, de um direito mais concreto para um mais abstrato e transindividual.¹¹

⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

⁸ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 110.

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9° ed. Bahia: JusPodivm, 2017. p. 56.

Nesse contexto, surgiram as características dos direitos fundamentais. São elas: a relatividade, pois os direitos fundamentais não são absolutos; a complementariedade, eles não existem isoladamente, porquanto eles se complementam; a indisponibilidade, eles não podem ser objetos de negociação; a imprescritibilidade, não prescrevem ao decorrer do tempo; a universalidade, porque todas as pessoas devem possuir um conjunto mínimo de direitos; a irrenunciabilidade, o indivíduo não pode abdicar totalmente do seu direito fundamental, ao ponto de perde-lo completamente; a historicidade, pois estão sendo gradativamente estruturados ao decorrer da história, possuindo uma construção dinâmica e evolutiva; e por fim, a aplicabilidade imediata, que está expresso na Constituição no artigo 5º, parágrafo 1º e significa que os direitos fundamentais necessitam ser concretizados.¹²

1.2 Estado de Direitos Fundamentais e a Resignificação do Estado de Direito

O Estado de direitos fundamentais ao contrário do Estado de direito, enfatiza e prolifera os direitos fundamentais em todas as direções dentro da sociedade. Não fica restrito aos dogmas da lei e nem a um órgão específico, pressupõe a efetividade desses direitos em todos os campos, teóricos, jurídicos, filosóficos e políticos. Por conseguinte, erradia todos os fundamentos constitucionais nas instituições, públicas e privadas. O Estado de direitos fundamentais é mais amplo no sentido de profetizar os direitos fundamentais na sociedade a fim de enfrentar com maior eficácia quaisquer infortúnios jurídicos que ocorrem na comunidade.¹³

Entretanto, esse modelo não é perfeito, pois apresenta algumas distorções. Além disso, é um fenômeno atualizado dos ideais do clássico Estado de direito, surgiu diante da necessidade de atualizar a aplicação do direito diante da crescente complexidade da sociedade contemporânea. Não se limitou a restringir aos dogmas das leis, pois com ele os princípios e os direitos fundamentais consagrados na Carta Maior possuem força normativa e eficácia irradiante, a fim de resolver controvérsias jurídicas com o objetivo de garantir os direitos individuais a fim de preservar o interesse comum de todos. Christine Peter citando

¹² BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 106-109.

¹³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Häberle, não distingue o Estado de direitos Fundamentais do Estado Constitucional. Afirma que são conceitos que descrevem o mesmo instituto.¹⁴

Além disso, preceitua que o Estado de direitos fundamentais, ou seja, o Estado Constitucional, tem algumas características em comum com o antigo Estado de direito, pois ambos apresentam a preocupação com a supremacia do direito, separação de poderes com sistema de freios e contrapesos e a preocupação precípua com as garantias fundamentais.¹⁵ Insta observar que o estado de direito e o estado constitucional de direito surgiram em épocas distintas e o último é a “evolução” do primeiro.

Com isso, verifica-se que são modelos de Estados que se complementam, porém, apesar disso, cada um possui suas próprias características. Por conseguinte, Christine Peter propôs uma análise aprofundada com objetivo de esclarecer essas características. Com isso, mostrou-se imprescindível analisar o constitucionalismo atual a partir de três análises. A análise ideológica da supremacia da lei para a supremacia da constituição, da autonomia e separação dos poderes para a ideia de interdependência entre eles, bem como a análise dos direitos fundamentais subjetivos para uma perspectiva objetiva dos direitos fundamentais.¹⁶

A primeira premissa consistiu em analisar a supremacia da lei, característica do Estado de direito, com a supremacia da constituição, carta maior de um Estado Constitucional. Com a globalização e a diversidade social, surgiu uma pluralidade normativa no sistema jurídico, pois há inúmeros acordos internacionais, normas supralegais, infralegais. Ademais, há também normas que possuem efeitos em um caso concreto - as normas interpartes -, como acordos sindicais e regulamento empresariais, que são criadas especificamente para reger um grupo de pessoas predeterminado. Assim se verifica um sistema jurídico inchado e complexo.

Consequentemente, para obter uma congruência entre esses diversos dispositivos legais e manter a preservação da soberania do Estado Constitucional, foi necessário

¹⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

estabelecer uma norma suprema, a Constituição de um Estado, na qual todas as normas deverão se alinhar e se submeter a ela. Com isso, é possível harmonizar o ordenamento jurídico interno e estabelecer a concretização não só das leis mas também dos direitos fundamentais.¹⁷

Quando se tem um Estado Constitucional, a carta maior tem de ser respeitada, e a leis precisam observar a supremacia da constituição. Diante das imprecisões e conflitos entre as normas jurídicas, o poder judiciário se apresenta como uma instituição eficiente para resolvê-los. Pois é necessário que esse poder efetive a integração das normas e o preenchimento de lacunas das leis. Assim, é essencial que se busque em uma norma hierarquicamente superior, os fundamentos aptos a resolver os conflitos jurídicos a fim de submetê-los à luz dos direitos fundamentais. Todavia, o poder judiciário não pode inovar arbitrariamente e exceder o seu poder adentrando nas esferas de atribuições do legislativo sob pena de usurpação da competência e consequente desarmonia entre os poderes da república. Destarte, se as leis produzidas pelo poder legislativo apresentem lacunas, ambiguidades ou incertezas, o judiciário tem o dever de solucionar esses problemas a partir dos preceitos e princípios constitucionais. Porém, com o devido cuidado de não inovar no ordenamento pátrio.¹⁸

Com isso, no Estado Constitucional, em que há a supremacia da constituição, o judiciário não se limita ao conflito de direito. O conflito da aplicação da norma ganha um viés mais amplo e enigmático, pois tem de obedecer não só as leis estaticamente estruturadas pelo poder legislativo, mas sim um todo arcabouço multidisciplinar. O juiz constitucional tem de interpretar a norma com responsabilidade pessoal, moral, jurídica e política para difundir os direitos fundamentais, que foram historicamente reconhecidos, a todos os cidadãos. Porém, sem usurpar da competência do legislativo, auxiliando-o a dar dinamicidade às normas estáticas.¹⁹

A segunda premissa, com intuito de diferenciar o Estado Constitucional do Estado de Direito, desenvolveu a ideia de ao invés de usar o termo “separação de funções do poder”, seria mais apropriado o termo “interdependência entre as funções de poder”. Pois

¹⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

conforme a professora Christine Peter, no Estado Constitucional, os poderes, ao realizarem suas funções típicas, exercem de forma atípica as funções dos outros poderes, legislativo, executivo e judiciário. Desta maneira, há uma dinâmica eficiente e eficaz entre eles nas realizações de seus misteres, pois apesar de haver tensões entre os poderes, eles procuram resolvê-las, exercendo cada um deles sua competência típica e atípica sempre dentro do limite constitucional. Além disso, se caso haver o uso abusivo da função típica ou atípica, a própria constituição preceitua instrumentos jurídicos capaz de controlar e harmonizar o equilíbrio entre eles.

Diante disso, surge um sistema de relações recíprocas entre eles que torna efetivo o uso de seu poder institucional. Com essa interdependência entre as funções do poder, haverá maior probabilidade de uma possível materialização dos direitos fundamentais na sociedade, pois os sistemas estão alinhados para exercer sua função constitucionalmente prevista.²⁰ Assim, a professora Christine Peter enfatiza:

[...] no Estado constitucional, diante da tarefa compartilhada de concretizar direitos fundamentais como meta principal do Estado, as funções de poder atuam, na medida de suas competências constitucionalmente postas, buscando aproximação com o ideal de máxima efetividade jusfundamentadora.”²¹

Por conseguinte, apesar de a Constituição Federal preceituar em seu art. 2º que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”²² Essa harmonia não significa e nem se limita a ausência de conflito entre os poderes. Pois a interdependência entre eles pressupõe inevitáveis choques de interesses, que, alinhado ao princípio democrático, objetiva a realização do bem comum. Para que isso ocorra, é necessário que a sociedade em geral seja proativa no sentido de reivindicar, fiscalizar e denunciar eventuais práticas ilegais dos exercícios das funções desses poderes. Destarte,

²⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²¹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2017.

havendo cidadãos atentos e os três poderes cooperando entre si, maior a probabilidade de uma possível efetivação dos direitos fundamentais de um Estado Constitucional.²³

A terceira e última premissa da professora Christine Peter, foi o confronto entre a dogmática jurídico-subjetiva com a dogmática jurídico-objetiva dos direitos fundamentais. Assim, foi subtraído suas características essenciais a fim de estabelecer a diferença entre o Estado de direito e o Estado Constitucional. Os conflitos na sociedade contemporânea, cada vez maior e mais complexos, exigem um método de resolução de conflitos entre direitos fundamentais que extrapola a esfera intersubjetiva. Característica apontada como da dogmática dos direitos fundamentais individuais e que não é apto a solucionar os problemas da sociedade atual. Mostra-se necessário a aplicação da dogmática dos direitos fundamentais objetivos, que evidencia não só a aplicação dos direitos individuais clássicos, mas também o reconhecimento desses direitos na esfera das entidades responsáveis pela aplicação objetiva-jurídica que transcende todo o corpo social.²⁴

A normatividade dos direitos fundamentais devem produzir efeitos jurídicos concretos e representar efetividade na sociedade. Por isso, a visão objetiva desses direitos fundamentais reconhece a força jurídica e a autonomia da norma constitucional apta a produzir todos os seus efeitos, especialmente a partir de políticas públicas. Os direitos fundamentais objetivos, por possuírem força normativa autônoma, dão embasamento para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais de acordo com os direitos fundamentais. Não obstante isso, eles possuem outras características: possuem eficácia irradiante, ou seja, eficácia que adentra todas as relações verticais, horizontais e dirigentes. Assim, essa eficácia se propaga na esfera pública, privada e nas instituições estatais responsáveis por materializar e realizar o seu conteúdo basilar.²⁵

Esse último desdobramento quanto à eficácia irradiante, dirigente e horizontal, permite que o poder público aja com objetivo de proteger os direitos fundamentais

²³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

diante de toda a coletividade, particulares, seus próprios órgãos estatais, e precipuamente contra ameaças advindas de outros estados estrangeiros. O efeito dirigente descentraliza as obrigações e impõe deveres a todas as camadas da sociedade, inclusive aos poderes legislativo, executivo e judiciário. Todos são responsáveis pela sua efetiva concretização, não incumbindo apenas ao poder judiciário efetivá-los, sob pena de ativismo judicial e usurpação de poder. Assim, todos são igualmente responsáveis pela guarda dos direitos fundamentais.²⁶

Destarte, verifica-se que o Estado Constitucional é um modelo de Estado mais amplo que o Estado de direito, porém esses modelos não são antagônicos, eles se complementam. O Estado de direito clássico serviu como uma premissa inicial para a construção do Estado de direitos fundamentais (Estado Constitucional). O estado clássico se embasava na supremacia das leis enquanto o Estado Constitucional tem sua essência na supremacia da Constituição e pressupõe que as normas infralegais estão de acordo com a norma suprema. Não obstante isso, tanto o estado de direito como o constitucional buscam o interesse público, a fim de concretizar o que está codificado nas leis e preceituado na Carta Magna com objetivo de obter um convívio harmônico e pacífico da sociedade. Em vista disso, a professora Christine Peter indaga que: “Se a Constituição e o Estado de direito não se conformaram para atender às demandas sociais dos sujeitos-cidadãos, qual seria a sua verdadeira finalidade?”²⁷

Assim sendo, fica claro que o estado de direito e o estado de direitos fundamentais apresentam suas singularidades, entretanto, eles surgiram diante de batalhas contra as arbitrariedades consumadas pelos homens no poder, os soberanos. Com a evolução da sociedade, foi necessário criar mecanismos mais complexos para regular o convívio social e garantir os direitos fundamentais. O Estado Constitucional é um desdobramento do clássico Estado de Direito. Nele pressupõe o respeito à Constituição, lei suprema do estado, instrumentos que garantem a sua concretização na sociedade como um todo. Sem excluir ou privilegiar um cidadão em detrimento de outro. Além disso, é fundamental que sua força irradiante transcenda a sociedade como um todo, adentre nas relações sociais privadas, nos

²⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

poderes institucionais e nos órgãos estatais. Todos precisam reconhecer sua força normativa autônoma e garantir a efetividade de seus preceitos.²⁸

O estado de direitos fundamentais foi surgindo ao longo da história, devido a movimentos e mobilizações sociais pela busca de direitos negativos à liberdade, que é característica essencial das constituições do clássico estado de direito. Em seguida foram surgindo além de mais direitos negativos, os direitos positivos à igualdade e também transcendentais fraternos e transindividuais. Porém, essa evolução não ocorreu por etapas, foi sendo construída gradativa e dinamicamente ao longo das revoluções. Os direitos fundamentais foram surgindo, se escalonando, e se tornando interdependentes. O estado constitucional pressupõe o reconhecimento de todos esses direitos supremos como um todo e que irradia a todos. Porém, não basta somente reconhece-los, é necessário reproduzi-los e concretizá-los em todas as esferas (pública e privada). Destaca-se que é imprescindível fiscalizar a sua aplicabilidade, lutar pela sua manutenção e ir ao encontro de mais conquistas por direitos fundamentais, à medida que a sociedade vai se evoluindo.²⁹

1.3 Estado Constitucional e o Neoconstitucionalismo

No Estado Constitucional de Direito, pressupõe que não só a lei é suficiente para sanar todos os conflitos jurídicos. A Constituição Federal passa a representar um papel central de todo o ordenamento jurídico. Passa a ser a carta superior e o fundamento de validade de todas as normas, embasando, assim, o sistema jurídico de um Estado como um todo. Nesse Estado, há a noção do controle de constitucionalidade das leis, porquanto nele o poder judiciário não só intervém, quando provocado, nos conflitos intersubjetivos, mas também possui decisões com eficácia erga omnes (atingindo toda a sociedade abstratamente).³⁰

No Estado Constitucional em que a Magna Carta é suprema, é necessário prescrever e garantir nela direitos essenciais do ser humano, como os direitos fundamentais da pessoa humana e da sociedade. Nesse Estado há também a preocupação com a organização

²⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

político-administrativa do país, além de prever a separação dos três poderes (legislativos, executivos e judiciário). Destaca-se que a Constituição surgiu pela necessidade de controlar e limitar o poder supremo do soberano a fim de resguardar as liberdades das pessoas que vivem em um território governado. Com isso, pressupõe-se maior segurança jurídica contra as arbitrariedades estatais aos direitos e garantias dos indivíduos.³¹

Com o desenvolvimento da humanidade e a aprendizagem dos efeitos desumanos que uma guerra poderia causar, tanto para o indivíduo como para a sociedade, fez-se o reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, foi o núcleo basilar do Neoconstitucionalismo. Ademais, foram surgindo outros meios efetivos de controle do uso do poder na Carta Maior. Pois, esse instrumento jurídico passou a ter uma força normativa. Os direitos fundamentais nela previstos passaram a ter auto aplicabilidade imediata.

Além disso, nenhum dos poderes da república se sobrepõem sobre o outro. Não há que se falar no Estado Legislativo, no qual há supremacia do poder legislativo sobre o poder judiciário, nem mesmo o poder judiciário sobre o poder executivo. Há um equilíbrio entre esses poderes, cada um exercendo sua competência de forma harmônica. Porém, se um poder exorbitar de sua competência, a própria Carta republicana estabelece instrumentos de controle contra o uso abusivo. A Constituição é que exerce essa supremacia, preconizando a harmonia entre os poderes da república, além de normatizar que todo o poder emana do povo que é exercido por intermédio de seus representantes democraticamente eleitos. Essas características dão ensejo ao Neoconstitucionalismo.³²

1.4 A Evolução dos Direitos Fundamentais das Mulheres e as Ondas do Movimento Feminista

Diante da evolução progressiva do Estado, que passou a prescrever a supremacia dos direitos fundamentais, que foram didaticamente divididos em dimensões/gerações, insta indagar se esse progresso jurídico beneficia todas as pessoas de maneira igual ou se injustamente atinge apenas parte delas. Destaca-se que o uso do termo dimensões dos direitos fundamentais significa um termo genérico e abstrato que se abstrai da

³¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

³² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 65.

ideia de direitos conferidos à humanidade em geral. Todavia, logo em seguida, surgiu um outro termo mais específico e concreto, que se referiu aos movimentos que buscavam efetivar os direitos fundamentais das mulheres. As chamadas ondas do movimento feminista. Diante disso, observa-se que os dois conceitos se aproximam, pois ambos se referem a direitos fundamentais conquistados através de lutas de cidadãos ao longo da história.

Assim, o termo “ondas do feminismo” é utilizado para estabelecer o critério temporal das lutas e conquistas das mulheres por mais direitos, a fim de se estabelecer a igualdade perante os homens. Esse conceito é amplamente conhecido na comunidade feminista mundial. Foi criado pela a escritora Martha Weinman Lear, no ano de 1968, quando escreveu um artigo chamado “A Segunda Onda do Feminismo”, no jornal americano “The New York Times Magazine”. A primeira onda iniciou no século XIX e foi até o século XX. Por conseguinte, foram surgindo outros movimentos feministas que foram denominados de segunda e terceira onda. Esses conceitos foram didaticamente estabelecidos para se referirem a momentos históricos distintos, mas gradualmente estabelecidos a partir dos movimentos feministas que buscavam conquistar direitos iguais.³³

1.4.1 A Primeira Onda do Movimento Feminista

A primeira onda do feminismo surgiu em meados do século XIX e início do século XX, há quase dois séculos atrás. Foi o marco inicial das grandes conquistas dos direitos das mulheres em busca de direitos iguais aos homens. Nessa época, as mulheres buscavam o reconhecimento e a normatização do direito individual de primeira dimensão, ou seja, os direitos civil e político.³⁴ Assim para Bahia:

[...] hoje o termo mais aceito seria o que traz a ideia de "dimensões". Tradicionalmente as dimensões se dividem em 1º liberdades públicas, civis e políticas; [...] Os direitos defendidos nessa dimensão cuidam da proteção das liberdades públicas e dos direitos políticos. [...] Seriam exemplos desses direitos: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, ao devido processo legal.³⁵

³³ DANIEL, Clítia. *Feminismo segundo a perspectiva marxista*, 2016. Disponível em: <<http://liberdadeeluta.org/node/133>>. Acesso em: 21 de mar. 2018.

³⁴ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

³⁵ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. P. 107-108.

Direitos que já eram garantidos aos homens dessa época. O direito a igualdade de direitos políticos e jurídicos entre homens e mulheres foi embasado a partir de lutas das mulheres para adquirirem, principalmente, o direito à cidadania. Assim, a luta das sufragistas (suffragettes)³⁶³⁷ foi primordial para a conquista do direito individual ao voto das mulheres.³⁸

Esse período foi marcado pela revolução industrial nos países europeus, principalmente na Inglaterra. Foi a época em que as mulheres, saíram dos ambientes domésticos e começaram a exercer trabalhos remunerados nas fábricas. Começaram a se tornar força de trabalho, e com isso, passaram a gerar as suas próprias rendas. Assim, foram gradativamente sendo emancipadas financeiramente dos homens, pois não mais dependiam completamente da renda deles para sobreviver. Todavia, infelizmente, elas estavam sendo injustamente remuneradas pelos seus trabalhos, pois além de exercerem os mesmos labores que os homens, recebiam salários substancialmente inferiores aos deles. Então, além de receberem menos pelos seus trabalhos, ainda não tinham direitos políticos ou representatividade no parlamento.³⁹

Com isso, a luta feminista da primeira onda não foi somente protagonizada por mulheres burguesas da época, pesar de serem uma das principais forças do movimento liberal. Foi fundamental para o movimento, as lutas das mulheres pobres, trabalhadoras, operárias de chão de fábrica pela igualdade de direitos. Esse grupo de mulheres trabalhadoras se reuniram para formarem o grupo das sufragistas que não eram compostas por mulheres de classe média alta, mas sim por mulheres trabalhadoras das indústrias, as operárias.⁴⁰

Na época, havia significativo número de mulheres interessadas pelo movimento, trabalhadoras dos centros industriais, intelectuais e burguesas. Elas se reuniram e

³⁶ Os movimentos sufragistas surgem em momento posterior à Revolução Industrial. A mudança brusca das relações sociais e a introdução do trabalho feminino nas fábricas despertou em muitas mulheres a vontade de opinar nas decisões políticas e na escolha dos seus governantes. Diante da negação desses direitos, e com a influência dos ideais liberais predominantes na época, mulheres de diversos países do mundo ocidental passaram a se organizar na reivindicação pela participação política feminina.

³⁷ NÓBREGA, Mariana. Pandora Livre: *Quem foram as suffragettes?*, 2015. Disponível em: <http://pandalivre.com.br/2015/12/25/quem-foram-as-suffragettes/>. Acesso em: abr. 2018.

³⁸ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

³⁹ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

⁴⁰ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

criaram uma classe única com objetivos comuns. Muitas estavam sendo submetidas a rigorosas jornadas extensivas de trabalho, submetidas a condições insalubres e recebiam salários piores que os homens. Tudo isso porque as mulheres eram consideradas uma classe inferior, uma propriedade. Por isso, foram submetidas a nítidas discriminações no ambiente laboral. Além disso, elas não possuíam as mesmas oportunidades de especialização profissional que os homens. O que trazia uma profunda desproporcionalidade de capacitação entre os gêneros. Diante desse contexto injusto, elas começaram a sair nas ruas para se manifestar, não por melhores direitos, mas sim por igualdade de direitos. Uma das principais reivindicações foi o direito a melhores condições no ambiente de trabalho, também lutavam por saúde pública, representatividade parlamentar e direito ao voto.⁴¹

Não obstante estarem em uma posição social inferior e ainda terem que trabalhar em ambientes piores que os homens, elas eram vítimas de constantes perseguições, violência física e moral no trabalho. Além do labor degradante na crescente indústria capitalista da época, elas tinham outra jornada ao chegar em casa com afazeres domésticos. Destarte, além de serem submetidas a dupla jornada de trabalho, eram submissas aos seus maridos.⁴²

Embora as mulheres reivindicassem melhores condições de labor, elas almejavam também o direito de votar.⁴³ Esse foi o marco inicial das manifestações feministas da primeira onda. Seu precursor primordial foi o movimento das sufragistas no século XIX. Tinha como objetivo a luta para obter o direito à cidadania para dar início a concretização da igualdade de gênero. As mulheres burguesas e as mulheres de classe média operárias se uniram com a pretensão de conquistá-lo. As primeiras almejavam o reconhecimento social de sua classe, através do direito de serem reconhecidas como proprietárias de seu próprio legado, as segundas almejavam uma condição de labor apropriado para exercer seus ofícios em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Porém, todas elas tinham em comum o desejo de se tornarem cidadãs através do exercício do direito ao voto e, conseqüentemente, o poder de

⁴¹ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

⁴² MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

⁴³ ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultura Brasiliense, 1982. P. 42.

influenciar nas decisões política de seu país. Isso só foi concedido às mulheres britânicas em 1928.⁴⁴

No Brasil, as mulheres lutavam contra o patriarquismo, machismo e o conservadorismo político. Assim, só no governo do presidente Getúlio Vargas, no ano de 1933, é que todas as brasileiras conquistaram seu direito ao exercício da cidadania. Elas passaram a exercer o seu direito fundamental ao sufrágio. Com essa conquista, puderam iniciar seu envolvimento na vida política brasileira com o objetivo de promover a busca por outros direitos e garantias fundamentais a fim de adquirirem os mesmos direitos conferidos aos homens.⁴⁵

1.4.2 A Segunda Onda do Movimento Feminista

Com o advento da primeira onda feminista entre os séculos XIX e XX, as mulheres conquistaram o direito ao voto, os direitos relacionados a propriedade privada e conseguiram condições mais justas no ambiente de trabalho, porém, ainda continuavam recebendo menos que os homens. Constatou-se que essas conquistas ainda não eram suficientes, pois havia ainda muitos direitos a ser consolidados para garantir a sonhada igualdade de gênero. Com isso, surgiu em 1960, a segunda onda feminista, que buscava além da igualdade de gênero, a liberdade da não discriminação. Porém, esse momento da história era conturbado por guerras (guerra do Vietnã), militarismo e ditadura. O Brasil passava pela ditadura militar de Getúlio Vargas.⁴⁶

Não obstante isso, houve alguns movimentos feministas que buscavam a liberdade sexual. Na época surgiu o anticoncepcional feminino. Porém, notou-se que ele era prejudicial à mulher. Além disso, em 1963, houve a publicação do livro (A Mística Feminista) da francesa Betty Friedan, que descrevia a realidade da vida das mulheres que eram “donas de casa”. O livro contrariou a imagem utópica da dona de casa feliz que as propagandas de televisão apresentavam na época. A mídia divulgava como se as vidas delas fossem

⁴⁴ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

⁴⁵ MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: < <https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

⁴⁶ CONSOLIM, Veronica Homsy. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres, 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

maravilhosas, exibiam imagens de mulheres felizes e sorridentes, vestidas com avental e cuidando de seus filhos e maridos. Contudo, esse livro da escritora francesa contava a realidade dessas mulheres, e a partir dos depoimentos pessoais das verdadeiras donas de casa, constatou-se que elas não eram felizes com suas vidas como “dona de casa”, pois o trabalho árduo não era valorizado e ainda tinham que ser subordinada aos seus maridos. Esse senso comum de infelicidade despertou o interesse de outras mulheres ao redor do mundo a ir ao encontro de uma vida melhor através da busca por direitos iguais.⁴⁷

Através dos movimentos feministas, as francesas, em 1965, conseguiram ampliar seu direito social ao trabalho, pois não mais precisavam da permissão de seus maridos para laborar. E, quatro anos depois, surgiu, nos Estados Unidos, o que foi considerado o slogan da segunda onda do movimento feminista, que dizia: “o pessoal é político”. Além disso, houve a luta contra o estupro conjugal e a passeata das mulheres no concurso do “Miss American” que acarretou a queima dos sutiãs em 1968. Esse movimento foi mundialmente conhecido como “Movimento de Libertação das Mulheres”. Logo em seguida, a ONU declarou o ano de 1975 como o ano internacional da mulher. Assim, 10 anos depois, no ano de 1985, foi reconhecido esses anos como a década das mulheres.⁴⁸

No Brasil, ainda no decurso do movimento da segunda onda, no ano de 1979, houve a aprovação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo e a promulgação do decreto nº 4.377, de 2002 que permitiu que a Convenção tivesse validade no plano interno brasileiro.⁴⁹ Esse instrumento jurídico prevê, o dever de abstenção e o dever de ação do Estado brasileiro. Assim, já no seu artigo primeiro, há a proibição de discriminação contra a mulher, o direito da igualdade (primeira dimensão) e o direito à liberdade (segunda dimensão).⁵⁰ Assim, preceitua:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no

⁴⁷ CONSOLIM, Veronica Homs. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres, 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

⁴⁸ CONSOLIM, Veronica Homs. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres, 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 186.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 129.

sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.⁵¹

Além de consagrar esses direitos às mulheres, o texto da Convenção preceitua várias ações afirmativas a serem concretizados pelos Estados membros signatários da Convenção. O artigo 3º é um exemplo de ações afirmativas que os Estados terão que efetivar a fim de promover os direitos de segunda geração às mulheres, dentre eles estão os direitos sociais, econômicos e culturais.⁵² Por conseguinte, conclui-se que a segunda onda envolveu aspectos mais amplos que a primeira onda. Pois, além de promover e lutar pela igualdade e a não discriminação de gênero, foi acrescido a luta pela liberdade de ser mulher, liberdade sexual, ampliação de direitos no trabalho, dentre outros. Assim, as mulheres deram mais um passo para atingirem a tão sonhada igualdade de gênero. Como diz Consolim: “Como resultado da luta desta época, o antigo modelo de mulher entrou em crise e um novo perfil começou a se esboçar.”.⁵³

1.4.3 A Terceira Onda do Movimento Feminista

A terceira e última onda do feminismo está em pleno vigor nos dias atuais. Como vimos, a segunda onda ocorreu entre os anos 60 (sessenta) e 70 (setenta), durou por um período mais curto que a primeira, que permaneceu por aproximadamente um século. Já a terceira onda iniciou nos anos 80 (oitenta) e ainda prevalece na atualidade. O movimento contemporâneo busca a concretização dos direitos formalmente consolidados (igualdade e liberdade), mas também busca direitos que abrangem a sociedade como um todo. A terceira onda retira do seu foco central a esfera individual para enfatizar toda a coletividade. Busca-se os direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos que atingem as mulheres como um todo coletivo, no ambiente em que vivem, tanto na esfera pública como na privada.⁵⁴

⁵¹ BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁵² BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁵³ CONSOLIM, Veronica Homsí. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres, 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

⁵⁴ CONSOLIM, Veronica Homsí. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres, 2017. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

Um dos marcos essenciais da terceira onda no Brasil foi a adoção da, assim conhecida, “Convenção de Belém do Pará”, que foi internalizada no âmbito interno com a promulgação do decreto nº 1.973 de 1996. O decreto preceitua: “Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.”⁵⁵ Esse instrumento interamericano objetivou a conscientização dos brasileiros para prevenir a violência contra as mulheres.⁵⁶

Em seu artigo 1º, a Convenção conceitua o que vem a ser violência contra a mulher e diz: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Foi um importante passo para se discutir a violência de gênero no Brasil. Pois, não é suficiente ter o direito à vida, ao sufrágio, ao trabalho e ao próprio corpo, é necessário ter uma vida pacífica, sem medo de ser mulher e de ser violentada por isso. Já o artigo 3º dessa Convenção preceitua que: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”⁵⁷

Embora essa convenção traga requisitos essenciais de proteção às mulheres, infelizmente, na prática não estava sendo concretizada. Contudo, aproximadamente dez anos depois, uma senhora chamada Maria da Penha Maia Fernandes deu ensejo à criação da lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁵⁸. A lei preceitua no início de seu texto, in verbis:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos **do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de

⁵⁵ BRASIL. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁵⁶ CONSOLIM, Veronica Homs. Terceira onda feminista: O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 12 de mar. 2018.

⁵⁷ BRASIL. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁵⁸ BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁵⁹ (grifos nossos).

Com isso, verifica-se que essa lei foi um dos instrumentos jurídico criado a fim de concretizar os preceitos do §8º do art. 226⁶⁰ da Carta Magna, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e também efetivar os preceitos da Convenção de Belém. Pois, todos esses instrumentos jurídicos estavam sendo na realidade, como diria Ferdinand Lasalle, apenas uma “Folha de Papel”, porquanto não estavam sendo efetivados no mundo dos fatos, não estavam representando a “soma dos fatores reais de poder”.⁶¹

Maria da Penha foi violentada por seu ex marido, ela vivenciou uma longa história de sofrimento físico e moral através de violência doméstica e algumas tentativas de homicídio contra sua vida. Quando necessitava de medidas protetivas, os órgãos públicos eram omissos. Todavia, continuou lutando para conseguir o seu direito à vida digna, sem violência. Cansada da inércia estatal brasileira, ela foi procurar ajuda internacional. Por conseguinte, foi ao encontro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e lá alegou que além de sofrer agressões constantes e ter ficado paraplégica, ela não conseguia nenhuma medida efetiva das instituições brasileiras para resolver seu problema.

Diante disso, a Comissão acolheu o pedido de Maria da Penha, que conseguiu a responsabilização do Brasil por omissão ilegal (falta de prestação afirmativa). A sua história de lutas, fracassos e vitórias ficou reconhecida no cenário mundial. A partir desse contexto, o Brasil criou a lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, que ficou conhecida como lei Maria da Penha. Essa lei revolucionou o sistema jurídico brasileiro, pois além de alterar o Código Penal de 1940, acrescentando circunstâncias agravantes para crimes contra a mulher, e o Código de Processo Penal de 1941, que prevê prisão preventiva de agentes que praticam crime de violência à mulher, ela prescreve diversas ações preventivas e punitivas para inibir esse tipo de violência de gênero.⁶²

⁵⁹BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁶⁰ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁶¹LASALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição?* Edições e Publicações Brasil: São Paulo, 1933. p. 20.

⁶² CONSOLIM, Veronica Homs. Terceira onda feminista: O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 12 de mar. 2018.

Em 2015, houve mais uma conquista, foi promulgada a lei que tipificou o homicídio doloso contra a mulher por razão de gênero (feminicídio), como um crime qualificado. Além disso, no mesmo ano, foi promulgada a lei 13.142 de 2015, que alterou a taxatividade do dispositivo da lei de crimes hediondos (lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) para incluir em seu rol exaustivo o feminicídio e assim torna-lo um crime hediondo.⁶³

Infelizmente, embora tenhamos conquistado alguns direitos ao longo da história, e ainda continuarmos persistindo na busca incansável pela igualdade de gênero, ainda temos muito que lutar. A atual onda do século XXI ainda encara muitos obstáculos sociais, como o machismo enraizado na nossa cultura, que persiste em discriminar, matar, violentar, oprimir e ridicularizar o gênero feminino. Mais de dois séculos de luta se passaram e ainda temos problemas relativos à desigualdade, à submissão e à discriminação no mundo. De acordo com Consolim, há vários dados alarmantes que demonstram que apesar da luta feminista ter começado a séculos atrás, essa trajetória está apenas começando. Nesse sentido, Consolim enfatiza:

A mulher ainda sofre de falta de valorização social, econômica, política e identitária. [...] mutilações realizadas nas mulheres em alguns países da África, com a supressão do clitóris; a censura às mulheres em países islâmicos, onde elas são proibidas, dentre outras opressões, de exibir o rosto; a subjugação das mulheres como escravas e prostitutas em regiões da Ásia; a lástima das mulheres como filhas únicas por familiares chineses.⁶⁴

Destarte, destaca-se que essa discriminação não ocorre somente nesses países. O machismo está impregnado também no Brasil, em todas as esferas da sociedade. As mulheres ainda recebem salários relativamente menores, apesar de possuírem qualificações profissionais superiores aos homens. Além disso, apesar de representarem a maioria da população no país e representarem a maior parte do eleitorado brasileiro, elas não têm representatividade significativa no parlamento, que continua sendo ocupado, em sua maioria, por homens, brancos, e burgueses. O índice de feminicídio no Brasil é considerado o mais alto do mundo. Além disso,

⁶³ CONSOLIM, Veronica Homs. Terceira onda feminista: O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 12 de mar. 2018.

⁶⁴ CONSOLIM, Veronica Homs. Terceira onda feminista: O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 12 de mar. 2018.

a mulher é considerada objeto sexual pela mídia o que causa transtornos físicos e psíquicos nas meninas que buscam a “beleza perfeita”. Até mesmo nas penitenciárias brasileiras, há resquícios de desigualdade de gênero, pois em muitos estabelecimentos prisionais as detentas não têm direito à visita íntima, o que é notoriamente conferido aos detentos homens. Ademais, as meninas de baixa renda têm menos chances de ascender na vida que meninos da mesma classe social, pois com o alto índice de gravidez precoce, são obrigadas a abandonar a escola para cuidar de seus filhos e exercer atividades domésticas.⁶⁵

Diante de todo o exposto, verifica-se que o machismo é uma doença que atinge tanto os homens quanto as mulheres. A supremacia das características físicas e culturais masculinas é uma construção social que advém desde o início da humanidade. Advoga a superioridade dos traços masculinos, da força e da agressividade. O machismo quer impor ao gênero feminino uma vida cercada por discriminação, ódio, violência, coação, opressão, a fim de preservar a vantagem social dos homens com o objetivo de manter o “status quo” e o domínio do poder masculino nas instituições. Se as mulheres não se unirem para preservar seus direitos, lutar veementemente para manter os direitos já adquiridos e buscar espaços de liderança na política, no mercado de trabalho, nas instituições públicas e privadas, não vão ser somente os homens que farão isso por nós.

Como vimos, a história das gerações dos direitos fundamentais e das ondas dos movimentos feministas se assemelha em vários quesitos, pois ambos têm por base as conquistas de direitos fundamentais ao longo da história. Entretanto, verifica-se que as gerações dos direitos fundamentais não atingiram as mulheres plenamente desde logo, pois vários desses direitos eram direcionados a certos homens. A título de exemplo, de acordo com os direitos de primeira geração (civis e políticos), como o direito ao sufrágio, o direito de votar e ser votado, foi conferido aos homens desde o início das civilizações. Todavia, o direito ao voto em um estado democrático de direito, só foi conferido às mulheres somente em meados do século XX. Por conseguinte, verifica-se que os movimentos feministas serviram e servem para consertar essa anomalia jurídica que privilegiou e privilegia certas categorias. Assim, conseqüentemente, o feminismo como um movimento, vai ao encontro da igualdade entre homens e mulheres.

⁶⁵ CONSOLIM, Veronica Homs. Terceira onda feminista: O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 12 de mar. 2018.

Todos esses movimentos em busca por mais direitos, fizeram com que o próprio Estado evoluísse para estabelecer uma convivência mais digna e justa entre os cidadãos e as instituições públicas e privadas. Assim, apesar de estarmos longe do ideal, chegamos a um Estado que possui uma Constituição rígida, com força normativa e com ferramentas aptas a preservar seus preceitos. Há divisão harmônica entre os poderes da república, além de direitos fundamentais com auto aplicabilidade imediata, instrumentos jurídicos que possibilitam todos os cidadãos a representar ao poder público contra ameaça e abuso de poder, além de conferir poderes de influir direta e indiretamente nas decisões políticas fundamentais, dentre outros.

Contudo, é fundamental que todas essas conquistas não fiquem só no “papel”, é necessário que sejamos ativos como cidadãos, não só usufruindo dos direitos, pois também temos deveres, e um deles é o de fiscalizar as instituições constitucionais a fim de evitar o regresso, a desordem e a instabilidade jurídica. Um estado arbitrário que privilegia certas categorias e altera suas legislações sem o devido processo democrático, é um estado enfraquecido e temerário. Além disso, promover o respeito aos preceitos constitucionais para sua fiel observância no mundo dos fatos é fundamental para o progressivo desenvolvimento da humanidade.

2. A REFORMA TRABALHISTA E O DIREITO DAS GESTANTES E LACTANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Contexto Histórico da Reforma Trabalhista de 2017

Em 2016, antes da reforma trabalhista de 2017, foi proibido expressamente o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes e locais insalubres, sem exceção, com a promulgação da lei 13.287 de 2016. Essa lei foi promulgada pela então presidente da época, Dilma Rousseff, que acrescentou o artigo 394-A na CLT, que assim disciplinava: “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.”⁶⁶ Essa lei era clara ao proibir veementemente, sem nenhuma ressalva, o labor dessas obreiras em qualquer local que apresentasse risco ao nascituro e à criança.

Entretanto, logo em seguida, no dia 05 de outubro de 2016, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) impetrou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5605, DF) cuja relatoria era do ministro Edson Fachin. A ADI atacava o artigo 394-A da lei de 2016, que proibia o trabalho das gestantes e lactantes em qualquer local insalubre. A CNS usou o argumento de que esse dispositivo possuía uma “irrazoável generalidade normativa” e que “vai de encontro aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade”⁶⁷.

Apesar disso, a Confederação reconheceu que ao proibir o trabalho dessas trabalhadoras o legislador trabalhista teve o intuito de “proteger a vida e a integridade física da criança, desde a concepção até o fim da lactação”⁶⁸. Porém, afirmou que a lei nº 13.287/2016 é generalista e não prevê nenhuma possibilidade de trabalho das obreiras nessas condições.

⁶⁶ BRASIL. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Lei nº 13.287, de 11. mai. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13287-11-maio-2016-783089-publicacaooriginal-150352-pl.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5605. Plenário. Relator: Ministro Edson Fachin, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5065325>> Acesso em: 25 abr. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5605. Plenário. Relator: Ministro Edson Fachin, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5065325>> Acesso em: 25 abr. 2018.

Argumentou ainda que o art. 394-A impedia que empresas e prestadores de serviço de saúde exercessem suas atividades, pois a maioria dos profissionais de saúde são mulheres e necessitam trabalhar em ambientes insalubres, como hospitais, enfermarias, clínicas e laboratórios, mesmo durante a gestação e lactação.

A interpretação quanto a análise dos argumentos indicados pela CNS, é de que a confederação é a favor do trabalho de gestantes em locais insalubres, pois fundamenta que a absoluta proibição introduzida pela lei de 2016 fere o direito constitucional da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e art. 170, caput), da função social da área da saúde (CF, art. 5º, XXIII e art. 170, III), do direito à preservação da vida dos pacientes (CF, art. 5º, caput, art. 227, caput e art. 230, caput), do direito de propriedade dos prestadores de saúde por desarmonizar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade (CF, art. 5º, caput e inciso XXII e art. 170, II). Além disso, a lei 13.287 de 2016 vai de encontro com direito fundamental das mulheres ao livre exercício da profissão (CF, art. 5º, XIII, art. 6º e art. 7º, XXVI).⁶⁹

Assim, de acordo com a ADI:

“Tal violação consubstanciar-se-á no afastamento compulsório das profissionais de saúde (médicas, psicólogas, fisioterapeutas, enfermeiras, bioquímicas, farmacêuticas, dentre tantas outras profissões enumeráveis) de suas atividades laborais ordinárias por prazo médio de dois anos (nove meses da gestação, mais o período de lactação).”⁷⁰

Como em todo rito processual referente a ADI, o Ministério Público da União emitiu seu parecer assinado por Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Nele, houve ampla discussão sobre os direitos e garantias das gestantes. O parecer foi publicado no site do STF no dia 03 de agosto de 2017. O Ministério Público foi favorável à constitucionalidade da lei de 2016 que estava sendo objeto da ADI. O parquet defendeu a proibição do trabalho das obreiras gestantes em locais insalubres.⁷¹

⁶⁹ ADI 5605, df. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5065325>>. Acesso em: 25 de abr. 2018.

⁷⁰ ADI 5605, df. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5065325>>. Acesso em: 25 de abr. 2018.

⁷¹ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5065325> >. Acesso em 28 de abr. 2018.

Por conseguinte, mesmo ainda sem decisão de mérito sobre a ADI 5605, DF, no dia 13 de julho de 2017, a lei 13.467 (lei da reforma trabalhista) foi promulgada pelo presidente Michel Temer, entrando em vigor no dia 11 de novembro do mesmo ano. Ela revogou o artigo 394-A da CLT que foi introduzido pela lei nº 13.287/2016, que proibia o trabalho, passando no momento, a permitir o labor de gestantes em locais de grau de insalubridade baixa e média.⁷² Porém, proibiu o trabalho delas em insalubridade máxima.⁷³ Já as lactantes poderiam trabalhar em locais de qualquer grau de insalubridade.⁷⁴ Isso foi o objetivo inicial da Confederação Nacional de Saúde ao impetrar a Ação no STF.

Entretanto, ainda no mesmo ano, no dia 14 de abril de 2017, o presidente da república Michel Temer, o mesmo que aprovou a lei da reforma trabalhista, sancionou a Medida Provisória 808 de 2017, a fim de amenizar o impacto negativo dos dispositivos da nova lei trabalhista, revogou novamente o artigo 394 - A da lei da reforma trabalhista para voltar a proibir que mulheres gestantes e lactantes trabalhassem em locais inapropriado à sua saúde, in verbis: “A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.”⁷⁵ Entretanto, introduziu o § 2º no mesmo artigo, que permitiu que gestantes trabalhassem em locais de grau médio e mínimo de insalubridade se apresentassem voluntariamente atestado médico.⁷⁶ O que a MP 808 proibiu foi o trabalho de gestantes em locais de insalubridade máxima, permitindo o labor nas outras circunstâncias. Além disso, incluiu o § 3º do art. 394-A, proibindo que lactantes trabalhassem em qualquer grau de insalubridade, porém com a ressalva de que se apresentarem atestado

⁷² Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

⁷³ Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifos nossos)

⁷⁴ III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

⁷⁵ BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Medida Provisória nº 808, de 14. nov. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm >. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁷⁶ “Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. (grifos nossos).

médico seria permitido trabalhar em qualquer ambiente, inclusive em locais de insalubridade máxima.⁷⁷ Com isso, verifica-se que ambas as normas, tanto a lei da reforma trabalhista quanto a medida provisória 808, permitia o labor dessas mulheres em locais insalubres.

Destaca-se que a Medida Provisória 808 vigorou até 24 de abril de 2018 fazendo com que a lei 13.467 (lei da reforma trabalhista) voltasse a vigorar com o mesmo texto da sua inicial promulgação. Assim in verbis:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).⁷⁸

Com isso, verifica-se que o art. 394-A da CLT foi modificado três vezes em um período de aproximadamente um ano. Primeiramente, o dispositivo foi acrescentado na CLT por intermédio da lei 13.287 de 2016, proibindo o trabalho tanto de gestante quanto de lactante em qualquer ambiente insalubre. Em 2017, com a lei 13.467 o artigo foi revogado e recebeu nova redação. Passando assim a permitir que as obreiras gestantes trabalhassem em locais insalubres quando apresentassem atestado médico. Logo em seguida, com a sanção da MP 808, foi alterado novamente a redação da CLT. Porém, continuou a permitir o trabalho dessas mulheres em locais de insalubridade média e baixa e de lactantes em qualquer grau de insalubridade, ambos os casos mediante apresentação de atestado médico. A MP 808 perdurou por sessenta dias e foi prorrogada por mais sessenta dias, perdendo sua eficácia em abril de 2018. No momento, a lei da reforma trabalhista (lei n 13.467 de 2017) voltou a vigorar em sua plenitude. Verifica-se que a MP 808 foi uma manobra política que alterou o texto do artigo,

⁷⁷ Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.” (NR) (grifos nossos).

⁷⁸ MIESSA, Élisson et al. CLT Comparada com a Reforma Trabalhista. Bahia: Juspodivm, 2017.

porém nada mudou quanto aos direitos das mulheres, pois apesar de preceituar em seu caput que é proibido o trabalho das obreiras, em seus parágrafos seguintes continuava permitindo o labor mediante atestado médico.

Atualmente, com a ressurreição da lei 13.467 de 2017, no dia 25 de Abril de 2018, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5938)⁷⁹, que impugna os incisos II e III do artigo 394-A da CLT, com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. A confederação preceitua que: “os dispositivos questionados, afronta manifestamente a proteção que a Constituição Federal veementemente atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado.”⁸⁰

2.2 O Direito Constitucional das Mulheres nas Relações de Trabalho

A Constituição prevê direitos inerentes às mulheres nas relações de trabalho, há normas que objetivam garantir o equilíbrio prático nesses ambientes laborais. O art. 6º da Constituição, inaugura o capítulo II, que preceitua os direitos sociais das pessoas. A cabeça do artigo prescreve que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”⁸¹ Assim, verifica-se que o caput do artigo sexto estabelece que a proteção à maternidade e à infância é um direito social da mulher.

Logo em seguida, no artigo 7º da Carta Maior, há uma série de incisos que preceituam direitos sociais específicos aos trabalhadores urbanos e rurais. Porém, há dispositivos voltados especificamente às mulheres trabalhadoras, como a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias⁸², proteção do mercado de trabalho da mulher⁸³ e proibição de

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5938. Plenário. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 26 de abril de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5447065> Acesso em: 26 jul. 2018.

⁸⁰ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5447065>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁸² XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

⁸³ XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo⁸⁴. Além desses incisos do artigo 7º (sétimo) da Constituição republicana, há também, o artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que assim preceitua: “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”⁸⁵ Esse artigo fundamenta a estabilidade no emprego de 5 (cinco) meses após o nascimento de seu filho.

Segundo Calil⁸⁶, esses direitos previstos constitucionalmente visa proteger a maternidade para garantir ao nascituro maior qualidade no seu desenvolvimento, além de conferir à criança de colo o direito à vida saudável. Pois, ao ser garantida essa estabilidade no emprego, a mulher não ficará preocupada em perde-lo. Pois, o simples fato de engravidar, antes do direito à estabilidade, era motivo suficiente para as gestantes e lactantes serem demitidas. Além da estabilidade no emprego, a ampliação do direito à licença maternidade, segundo Calil: “buscou garantir não apenas a saúde da mãe e da criança, mas principalmente a vida desta, vez que prolongar o tempo de permanência da mãe ao lado do filho é garantir a amamentação do recém-nascido com leite materno, o que reduz a mortalidade infantil.”⁸⁷

Destaca-se que Rodrigo Janot, ex procurador-geral da república, afirmou que: “essas disposições encontram firme amparo na Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social.”. Mas esses direitos não foram adquiridos num só momento. A Carta Magna de 1988 ampliou significativamente a proteção à maternidade, porém, houve diversos dispositivos legais que ao

⁸⁴ XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

⁸⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁸⁶ Léa Elisa Silingowschi Calil é advogada, mestre e doutora em Direito pela PUC/SP, professora do Centro Universitário FIEO – UniFIEO, membro da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social, autora dos livros “História do Direito do Trabalho da Mulher” e “Direito do Trabalho da Mulher”, ambos editados pela LTr.

⁸⁷ CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

longo da história foram construindo um arcabouço jurídico para que essa ampliação fosse concretizada significativamente no direito brasileiro.⁸⁸ Com isso Barros preceitua:

[...] a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII). [...] A licença maternidade remonta à Convenção 3, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1919, a primeira norma internacional a assegurar à gestante empregada uma licença remunerada compulsória. Em 1952 essa convenção foi revisada e substituída pela Convenção 103 da OIT, que ampliou o campo de atuação das normas de proteção à maternidade. [...] Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto 58.820, de 14 de julho de 1966, a Convenção 103 prevê, além da licença maternidade (artigo III.1), uma licença pré-natal suplementar em caso de doença decorrente da gravidez (III.5) e a prorrogação da licença maternidade em caso de “doença confirmada por atestado médico como corolário de parto” (III.6).⁸⁹

Com esses direitos assegurados à gestante, que estão constitucionalmente previstos, é perceptível extrair da essência da carta maior que a busca pela proteção da maternidade, não está diretamente atrelada à proteção da mulher gestante, mas sim à garantia do nascituro de ter seu desenvolvimento saudável. Protegendo assim, a criança e a família. Então fazendo uma interpretação sistemática e em conformidade com Calil, a constituição garante não só a estabilidade e a licença gestante, mas também implicitamente prevê a proibição de trabalho em local insalubre sob qualquer grau à gestante e lactante.⁹⁰

A mulher está ocupando cada vez mais os postos de trabalhos, cargos que tradicionalmente eram ocupados por homens estão sendo paulatinamente conferidos às profissionais mulheres. As habilidades femininas, como a atenção aos mínimos detalhes e a

⁸⁸ Parecer no tocante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.605/DF, que pretende declarar a inconstitucionalidade da lei 13.287/2016 (ART. 394-A DA CLT). Parecer nº 182778/2017 de 02 de agosto de 2017. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5065325>>. Acesso em 20 abr. 2018.

⁸⁹ Parecer no tocante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.605/DF, que pretende declarar a inconstitucionalidade da lei 13.287/2016 (ART. 394-A DA CLT). Parecer nº 182778/2017 de 02 de agosto de 2017. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5065325>>. Acesso em 20 abr. 2018. p. 9-10.

⁹⁰ CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

qualificação profissional estão sendo reconhecidas no mercado laboral, por conseguinte valorizadas e aclamadas pelos empregadores do mundo atual. Porém, ainda é comum que elas cumpram dupla jornada de trabalho, uma no trabalho remunerado e a outra em ambiente doméstico, que não é remunerado e dificilmente reconhecido. Por isso é essencial garantir a elas especial proteção para concretizar todas as suas potencialidades laborais. Segundo Calil: “a mulher foi alijada dos melhores postos de trabalho. Assim, na Constituição Federal foi inserido um mandamento para que o legislador infraconstitucional criasse mecanismos de proteção ao mercado de trabalho da mulher, não com a intenção de que fossem criados nichos de trabalho feminino, mas para que fosse incentivada a correta inclusão da mulher no mercado de trabalho.”⁹¹

Verifica-se que os direitos a elas inerentes não foram facilmente conquistados. As constituições que precederam a Carta Maior de 1988 já havia em seus dispositivos a proibição de salários inferiores a mulheres que exerciam os mesmos cargos que os homens. Assim, buscando a isonomia, tentando evitar desigualdades entre gêneros e estabelecendo igualdade salarial entre homens e mulheres, novamente, o poder constituinte originário de 1988 normatizou a proibição de diferença salarial entre ocupantes da mesma função. Não basta, porém, que seja estabelecida igualdade salarial, é necessário que seja respeitado a igualdade ao estabelecer critérios de seleção profissional para escolher a pessoa mais capacitada para o emprego.⁹²

Lea Calil quis fundamentar sua tese de que as mulheres necessitam de proteção especial do Estado, no ambiente de trabalho, diante das peculiaridades de cada gênero.⁹³ Os direitos delas foram aparentemente ampliados através de um longo processo de estratégias, lutas, revoluções e movimentos feministas. Foram conquistados ao longo da história, principalmente a partir da revolução industrial (primeira e segunda onda do feminismo), quando começaram a ocupar efetivamente os postos de trabalho.

⁹¹ CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

⁹² CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

⁹³ CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

2.3 O Direito da Gestante ao Trabalho em Locais Insalubres

Como se verificou, a Constituição Federal, prevê direitos sociais relativos ao trabalho das mulheres. Porém, não preceituou especificamente e expressamente em seu texto sobre o trabalho delas em locais insalubres. Esse dever foi conferido às leis infraconstitucionais, como as legislações trabalhistas dos servidores públicos federais; dos servidores públicos estaduais; pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT às trabalhadoras celetistas e por outros regimes jurídicos específicos.

2.3.1 O Direito ao Trabalho da Servidora Pública Federal Gestante e Lactante em Locais Insalubres

Primeiramente, insta verificar o que a Lei nº 8.112, de 11 de dez. 1990, lei dos servidores público federais, prevê a proibição do trabalho de gestante em locais insalubres. O art. 69, parágrafo único, da lei assim prescreve: “Art. 69. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.”⁹⁴. Com isso, é notória a preocupação do legislador federal não só quanto a gestante, mas também quanto à lactante. Ambas estão proibidas de exercer suas atividades em locais insalubres, além disso, a lei federal não prevê nenhuma outra exceção, ou seja, essas trabalhadoras serão afastadas desses locais independentemente do grau de insalubridade. Além disso, destaca-se que elas não trabalharão em locais penosos e perigosos.

2.3.2 O Direito ao Trabalho da Servidora Pública Estadual Gestante e Lactante em Locais Insalubres

Cada estado da República Federativa do Brasil possui seus próprios estatutos jurídicos, os quais são leis que regem o trabalho dos servidores públicos estaduais. Esses estatutos prescrevem direitos e deveres referente ao labor dessas pessoas nos órgãos públicos da administração pública estadual, além de estabelecer diretrizes e regras para um bom funcionamento dos serviços públicos. A seguir, analisaremos todos os 26 (vinte e seis) estatutos estaduais a fim de verificar o tratamento conferido ao labor das gestantes e lactantes em locais

⁹⁴ BRASIL. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Lei nº 8.112, de 11 de dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 20. mai. 2018.

considerados insalubres. Por fim, verificar se algum deles seguem as mesmas premissas da CLT.

2.3.2.1 Da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins)

Na região norte, há estatutos dos servidores para cada estado da região. Assim, cada estado prescreve o regime jurídico específico de seus servidores públicos estatutários. Ao analisar o que consta nesses instrumentos sobre o trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres, verifica-se que a proibição ao trabalho dessas mulheres não foi prevista expressamente em todos os estatutos. Não obstante isso, nenhuma lei autorizou expressamente esse tipo de labor, permitindo que elas trabalhem nesses locais.

No Acre, a lei complementar 39 de 1993, em seu artigo 77⁹⁵, prevê que tanto gestantes quanto lactantes serão afastadas de locais insalubres, penosos e perigosos. Porém, se permite que elas trabalhem em locais adequados a sua condição, ou seja, não é necessário a essas mulheres ficarem inutilizadas só pelo fato de estarem nessas condições físicas especiais. A lei é clara e permite que elas trabalhem em locais que não apresente risco ao nascituro ou à criança durante a amamentação, ou seja, continuaram a trabalhar porém em ambiente laboral apropriado.⁹⁶

No mesmo sentido, a lei nº 0066 de 1993, dos servidores do estado do Amapá, em seu artigo 76, parágrafo único,⁹⁷ também prevê o controle permanente nas atividades insalubres e também a proibição de trabalho nesses locais tanto de gestantes quanto de lactantes.⁹⁸ Já o estatuto dos servidores do estado de Roraima, lei complementar nº 53 de 2001,

⁹⁵ Art. 77. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações ou locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

⁹⁶ ACRE. Lei Complementar nº 39, de 29 de Dezembro de 1993. Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Disponível em: < <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/leicomp39.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

⁹⁷ Art. 76 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo Único - servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

⁹⁸ AMAPÁ. Lei nº 0066, de 03 de Maio de 1993. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <<https://sead.portal.ap.gov.br/legislacao.php?d=286&a=232>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

é o último da região norte a prever expressamente em seu artigo 67,⁹⁹ a proibição desse tipo de trabalho.¹⁰⁰

Entretanto, diferentemente dos estados do Acre, Amapá e Roraima, os regimes jurídicos únicos dos servidores dos estados do Amazonas (lei nº 1.762 de 1986)¹⁰¹, do Pará (lei nº 5.810 de 1994)¹⁰², de Rondônia (lei complementar nº 68 de 1992)¹⁰³ e de Tocantins (lei nº 1818 de 2007)¹⁰⁴ são silentes a respeito do tema. Todavia, não há o permissivo legal a respeito do trabalho das gestantes e lactantes em locais insalubres, independentemente do grau de insalubridade. Assim, verifica-se que nenhum estado da região norte permite expressamente o trabalho dessas mulheres em locais inapropriados a saúde.

2.3.2.2 Da Região Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)

A região nordeste é composta por nove estados da federação. Entretanto, apenas os estatutos dos servidores do Ceará (lei nº 9.826, de 14 de Maio de 1974)¹⁰⁵, Pernambuco (lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968)¹⁰⁶ e Sergipe (lei nº 2.148, de 21 de Dezembro

⁹⁹ Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

¹⁰⁰ RORAIMA. Lei Complementar nº 053, de 31 de Dezembro de 2001. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/LeisComplementaresEstaduais/2001/lce%20n.%20053%20-%20atualizada.pdf>. >. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰¹ AMAZONAS. Lei nº 1.762, de 14 de Novembro de 1986. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas. Disponível em: < <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Estatuto-dos-Funcionarios-Publicos-Civis-do-Estado-do-Amazonas-editado.pdf> >. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰² PARÁ. Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. Disponível em: < <http://www.sectet.pa.gov.br/sites/default/files/arquivos/anexos/Lei%205810-RJU.pdf> >. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰³ RONDÔNIA. Lei Complementar nº 68, de 09 de Dezembro de 1992. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <

<http://www.idaron.ro.gov.br/portal/legislacao/arquivos/exibir.ashx?arquivo=73&especie=Lei&Num=68&ano=1992> >. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰⁴ TOCANTINS. Lei nº 1.818, de 23 de Agosto de 2007. Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins. Disponível em: < <https://central3.to.gov.br/arquivo/251100/> >. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰⁵ CEARÁ. Lei nº 9.826, de 14 de Maio de 1974. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. Disponível em:

<http://www.cb.ce.gov.br/html/coletanea/pdf/lei%209826_estatuto%20dos%20func%20civis.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰⁶ PERNAMBUCO. Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968. Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=e963389d-8746-4eef-bd12-819694e80d93&groupId=4356545>. Acesso em: 21 mai. 2018.

de 1977)¹⁰⁷ não preveem em seu texto a proibição do trabalho das gestantes e lactantes, mas também não há nenhum artigo que expressamente permite ou flexibiliza o trabalho delas em locais insalubres. Não obstante isso, o estatuto de Sergipe, em seu artigo 112-A, prescreve que: “Art. 112 - A funcionária gestante, quando em serviço incompatível com o seu estado, terá direito ao exercício provisório de outro cargo ou função que não seja prejudicial à sua saúde, ou à saúde do nascituro.”¹⁰⁸ Seria uma forma de readaptação da mulher para um local mais apropriado a ela. Assim, verifica-se a preocupação do legislador de Sergipe com a saúde de suas servidoras gestantes.

É expressivo a preocupação do legislador da região nordeste, pois a grande maioria dos seus estados, 6 (seis) estados de 9 (nove), preveem em seu texto um artigo específico para deixar claro a proibição do trabalho de gestantes e de lactantes em locais insalubres. Com isso, o estatuto dos servidores públicos de Alagoas (Lei nº 5.247, de 26 de Julho de 1991)¹⁰⁹, da Bahia (Lei nº 6.677, de 26 de Setembro de 1994)¹¹⁰, do Maranhão (Lei Estadual nº 6.107, de 27 de Julho de 1994)¹¹¹, da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003)¹¹², do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994)¹¹³ e do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 122, de 30 de Junho de 1994)¹¹⁴ proibem

¹⁰⁷ SERGIPE. Lei nº 2.148, de 21 de Dezembro de 1977. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/estatuto-funcionario-publico.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰⁸ SERGIPE. Lei nº 2.148, de 21 de Dezembro de 1977. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/estatuto-funcionario-publico.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹⁰⁹ ALAGOAS. Lei nº 5.247, de 26 de Julho de 1991. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <<http://dados.al.gov.br/dataset/48c37660-1926-4c9d-aa3d-7009e7f7681a/resource/bdfc6b03-9121-4b35-9905-51330c28b213/download/lei5.247de26.07.1991.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹⁰ BAHIA. Lei nº 6.677, de 26 de Setembro de 1994. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=72545>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹¹ MARANHÃO. Lei Estadual nº 6.107, de 27 de Julho de 1994. Estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1034>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹² PARAÍBA. Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <<http://sspcpb.com.br/lei-complementar-no-58-de-30-de-dezembro-de-2003/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹³ PIAUÍ. Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12457>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 122, de 30 de Junho de 1994. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e Institui o Respetivo Estatuto e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/control/file/REGIME_JURIDICO_UNICO.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2018.

veementemente esse tipo de labor. Observa-se que há grande preocupação dos legisladores nordestinos com o direito da mulher.

2.3.2.3 Da Região Centro-Oeste (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul)

Já a legislação dos servidores públicos do Distrito Federal (lei complementar nº 840, de 2011) prevê em seu art. 80, parágrafo único, que: “A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.”¹¹⁵. Assim como prevê a lei dos servidores federais, essa lei complementar do Distrito Federal resguarda o direito das mulheres. Na mesma linha, seguem os estatutos dos servidores do Mato Grosso (Lei Complementar nº 04, de 15 de Outubro de 1990)¹¹⁶ e de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.102, de 10 de Outubro de 1990)¹¹⁷.

Diante disso, prescreve o artigo 88, parágrafo único, da lei complementar nº 04 de 1990: “Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.”¹¹⁸ Já a lei dos servidores de Mato Grosso do Sul, foi clara e objetiva ao prescrever, em seu artigo 114 que: “É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”¹¹⁹

Não obstante a região centro-oeste ser umas das mais protetivas entre as regiões da federação brasileira, o estado de Goiás foi o único que não previu expressamente em seu

¹¹⁵ BRASIL. *Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*. Lei Complementar nº 840, de 23. dez. 2011. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=>>. Acesso em: 29. Dez. 2017.

¹¹⁶ MATO GROSSO. Lei Complementar nº 04, de 15 de Outubro de 1990. Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/85/640/file/OFICINAS/LC_04-1990-106\(6\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/85/640/file/OFICINAS/LC_04-1990-106(6).pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹⁷ MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.102, de 10 de Outubro de 1990. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20171002173322.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹⁸ MATO GROSSO. Lei Complementar nº 04, de 15 de Outubro de 1990. Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/85/640/file/OFICINAS/LC_04-1990-106\(6\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/85/640/file/OFICINAS/LC_04-1990-106(6).pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹¹⁹ MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.102, de 10 de Outubro de 1990. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20171002173322.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

estatuto (lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988)¹²⁰ o trabalho de gestantes e lactantes nesses ambientes. Porém, em seu artigo 229 prevê que: “A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função compatível com o seu estado, a partir do quinto mês de gestação.”¹²¹ Assim, verifica-se que o legislador goiano se preocupou com o trabalho que exija esforço físico da gestante em seu quinto mês, porém foi o único estado do centro-oeste omissos em relação ao trabalho em locais insalubres.

2.3.2.4 Da Região Sudeste (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro)

Na região sudeste, as leis dos servidores estaduais seguem um caminho inverso do que ocorre na região centro-oeste. Acontece que, nessa região, a maioria dos estatutos são omissos em relação ao tema. Somente o legislador do estado de Espírito Santo demonstrou preocupação quanto ao trabalho dessas obreiras. Com isso, preceituou no artigo 99, da lei complementar nº 46 de 1994 que: “Art. 99 - É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.”¹²² Além disso, previu uma forma de readaptação a essas mulheres ao prescrever em seu artigo 141, que: “Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.”¹²³

¹²⁰GOIÁS. Lei nº 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.go.gov.br/post/ver/169453/direitos>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹²¹GOIÁS. Lei nº 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.go.gov.br/post/ver/169453/direitos>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

¹²²ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 46, de 31 de Janeiro de 1994. Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Media/sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis/LEI%2046%20%20ESTATUTO%20DOS%20SERVIDORES%20P%C3%9ABLICOS%20ESTADUAIS.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹²³ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 46, de 31 de Janeiro de 1994. Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Media/sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis/LEI%2046%20%20ESTATUTO%20DOS%20SERVIDORES%20P%C3%9ABLICOS%20ESTADUAIS.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

Entretanto, os estatutos dos servidores do estado de Minas Gerais (Lei n° 869, de 05 de Julho de 1952)¹²⁴, de São Paulo (lei n° 10.261, de 28 de Outubro de 1968)¹²⁵ e o decreto do estado do Rio de Janeiro (Decreto n° 2.479, de 08 de Março de 1979)¹²⁶, nada se expressaram sobre o assunto. O que é surpreendente, pois essa região é a mais populosa e desenvolvida do Brasil, além de possuir uma expressiva quantidade de trabalhadoras mulheres nessa região. Porém, conclui-se que mesmo sem proibir expressamente em seus estatutos o labor de gestantes e lactantes em locais insalubres, isso não significa que é permitido esse tipo de labor nesses estados.

2.3.2.5 Da Região Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina)

A região sul é a menor do Brasil. Possui apenas três estados, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Dentre esses três estados, o único que estabelece em seu texto sobre o trabalho de gestantes e lactantes é o Rio Grande do Sul. Em seu estatuto (Lei Complementar n° 10.098 de 03 de Fevereiro de 1994) prevê em seu artigo 108, parágrafo único que: “A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.”¹²⁷ Já a lei dos servidores do estado do Paraná (lei n° 6174 de 16 de Novembro de 1970)¹²⁸ e a lei dos servidores do estado de Santa Catarina (lei n° 6.745 de 28 de Dezembro de 1985)¹²⁹ foram silentes a respeito do tema. Todavia, destaca-se que isso não significa que é permitido o trabalho dessas mulheres em locais insalubres.

¹²⁴ MINAS GERAIS. Lei n° 869, de 05 de Julho de 1952. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹²⁵ SÃO PAULO. Lei n° 10.261, de 28 de Outubro de 1968. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹²⁶ RIO DE JANEIRO. Decreto n° 2.479, de 08 de Março de 1979. REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar n° 10.098 de 03 de Fevereiro de 1994. Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.098.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹²⁸ PARANÁ. Lei n° 6174 de 16 de Novembro de 1970. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&codItemAto=108841>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

¹²⁹ SANTA CATARINA. Lei n° 6.745 de 28 de Dezembro de 1985. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em: < http://www.sea.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=30&Itemid=64&lang=>. Acesso em: 21 mai. 2018.

2.4 O Direito ao Trabalho das Gestantes e Lactantes Celetistas em Locais Insalubres

O trabalho das empregadas das empresas estatais (públicas federais, estaduais e municipais e das sociedades de economia mista), das empresas privadas, ou seja, todas as pessoas jurídicas de direito privado, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943).¹³⁰ A CLT prevê expressamente que as empregadas gestantes não poderão trabalhar em locais de insalubridade máxima, assim prevê em seu artigo 394-A, caput, que: “Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).” Logo em seguida em seu inciso I, diz que elas serão afastadas de “atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”.¹³¹

Todavia, logo em seguida há dois incisos do mesmo artigo que preceitua que quando elas apresentarem atestado médico, elas poderão trabalhar em locais de insalubridade de grau médio ou mínimo. Assim, é o que prescreve o artigo 394-A, inciso II: “atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”¹³²

Não obstante isso, o inciso III do mesmo artigo prescreve que as lactantes poderão trabalhar em qualquer grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo) se não apresentarem atestado médico proibindo o seu trabalho. Assim prevê que: “atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por

¹³⁰ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2018.

¹³¹ BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13. Jul. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2018.

¹³² BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13. Jul. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2018.

médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”¹³³

Além dos incisos II e III do dispositivo analisado, há o permissivo legal do § 2º do mesmo artigo. Que passou a permitir que lactantes trabalhem em locais inapropriados aos seus filhos. In verbis:

Art. 394-A [...] § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de Insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.¹³⁴

Ante o exposto, conclui-se que os trabalhos das empregadas públicas e das empregadas das empresas privadas, que se submetem ao regime jurídico da CLT, foram flexibilizados. No momento, somente as celetistas gestantes serão afastadas de atividades com grau de insalubridade máxima, porém, poderão laborar em locais de grau de insalubridade média ou mínima, salvo se apresentarem atestado médico de um profissional de sua confiança. Já para as lactantes é permitido o trabalho em qualquer grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo). Destaca-se que, com isso, ao comparar todas as legislações dos trabalhadores da União, dos Estados e do Distrito Federal, a única legislação do Brasil que permitiu expressamente o labor dessas mulheres foi a Consolidação das Leis Trabalhistas.

¹³³ BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13. Jul. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

¹³⁴ BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13. Jul. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 07 set. 2017.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ARTIGO 394 – A DA LEI 13.467 DE 2017

Como dito anteriormente, antes da reforma trabalhista, introduzida pela lei 13.467 de 2017, o trabalho em quaisquer ambientes insalubres para mulheres gestantes ou lactantes era absolutamente proibido. Não havia nenhum outro dispositivo legal flexibilizando esse tipo de labor. O ordenamento jurídico brasileiro era uníssono e harmonioso em relação a essa proibição. Diante disso, mostra-se imprescindível analisar se, em um Estado Constitucional de Direito, que prevalece a supremacia da Constituição, se essa flexibilização de direitos fundamentais, surgiu no sistema normativo brasileiro “natimorto” por ser eivado de inconstitucionalidade ou se ela poderia ser considerada válida a partir utilização da técnica de ponderação de princípios fundamentais.

3.1 Dos Direitos Constitucionais e a (In)Constitucionalidade do Artigo 394 – A, incisos II e III da CLT

3.1.2 Do Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Saudável

Importante salientar que o trabalho é essencial à vida do ser humano. É por intermédio dele que o indivíduo se insere nas suas relações sociais. Com o labor é possível garantir sua subsistência e de sua família, além de conferir uma qualidade de vida com alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer, etc. Ademais, é imprescindível para o desenvolvimento da nação, porquanto um trabalhador produtivo contribuiu deveras com tributos, geralmente não necessita de auxílios sociais do poder público, investe em seguro de saúde, além de não ser vulnerável ao cometimento de crimes ou a se envolver com substâncias entorpecentes, etc.

Com isso, mostra-se necessário o apoio do Estado para promover o desenvolvimento de cursos profissionalizantes para haver profissionais habilitados no mercado de trabalho, além de ser imprescindível o investimento em estratégias para haver constantemente crescentes ofertas de empregos. Todavia, não basta garantir o pleno emprego aos profissionais, é preciso que as autoridades públicas se preocupem em promover políticas públicas a fim de tornar o trabalho compatível com os preceitos mínimos de segurança e saúde do trabalho.

Verifica-se que o meio ambiente laboral é um local onde o trabalhador despende boa parte do seu tempo, aproximadamente entre 4 (quatro) horas a 8 (oito) horas diárias. Isto posto, é indispensável haver leis e constantes fiscalizações por parte dos órgãos públicos e também por toda a comunidade, com o objetivo de proteger as pessoas, impondo limites e evitando excessos que podem prejudicar a sua saúde física e mental do obreiro. Com isso, observa-se que na Constituição Federal há alguns dispositivos que estabelecem explicitamente alguns direitos relacionados aos trabalhadores em seu ambiente laboral, que além de possuírem força normativa, prescrevem diretrizes programáticas a fim de nortear o legislador infraconstitucional. São eles, o artigo 1º, inciso IV; artigo 193; artigo 200, inciso VIII; e artigo 225, todos da Constituição Federal.

A CF/88 prescreve em seu artigo 1º, inciso IV, que um dos fundamentos do Estado brasileiro são “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”.¹³⁵ A partir desse artigo, verificamos que os valores sociais do trabalho é um dos fundamentos da República, está no primeiro artigo da constituição, o que demonstra a importância que o trabalho significa na vida do cidadão.

Os valores sociais do trabalho estão relacionados com a inserção social do indivíduo, por intermédio da interação com outras pessoas e com o meio ambiente ao seu redor. Além disso, está relacionado também à percepção de salário, que é importante para subsistência digna do cidadão e de sua família. Dessarte, verifica-se que os valores sociais do trabalho estão diretamente relacionados com o bem estar dos trabalhadores, aos quais incluem também a necessidade de um ambiente de trabalho adequado para o exercício da profissão.

Destaca-se o entendimento de Padilha em seu artigo intitulado “O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental.”¹³⁶:

¹³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de ago. 2018.

¹³⁶ PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%ADbri%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20-%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%20C3%A7o%20interdisciplinar%20entr>>

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988, o meio ambiente do trabalho compreende o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva provendo o necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento por meio do exercício de uma atividade laborativa, **abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho.**¹³⁷ (grifo nosso)

Ressalta-se o que diz o artigo 193 da Carta Magna, que assim preceitua: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”¹³⁸. Isso significa que o bem-estar é uma das premissas da ordem social que tem como fundamento o labor humano. Assim, o bem-estar do trabalhador e a justiça social são objetivos primordial do trabalho, por isso, não se pode deixar ao arbítrio do capitalismo neoliberal as regulamentações das relações de trabalho, sob pena de retrocedermos a era escravocrata.

Já o artigo 200, inciso VIII da Constituição, diz que compete ao Sistema Único de Saúde “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”¹³⁹ Sustentando a ideia de que o meio ambiente do trabalho necessita ser protegido. O constituinte foi específico ao falar na proteção do meio ambiente laboral, demonstrando a importância que este possui na saúde do trabalhador. Além disso, o caput do artigo 225, da CF de 1988 diz que o meio ambiente é essencial para à sadia qualidade de vida e todos têm direito ao meio ambiente equilibrado,¹⁴⁰ inclusive os trabalhadores.

e%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>. p. 232. Acesso em 15.08.2018.

¹³⁷ PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%C3%ADbrio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20-%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambiental.pdf>>. p. 232. Acesso em 15.08.2018.

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de jul. 2018.

¹³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de jul. 2018.

¹⁴⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, nota-se que o meio ambiente laboral pode ser apropriado para um grupo específico de pessoas e inapropriado para outras. É o que ocorre, por exemplo, em uma clínica médica que manipula equipamentos radioativos. Esse ambiente insalubre seria adequado a uma pessoa capacitada que faz uso de equipamentos de proteção individual. Todavia, se acontecer algum acidente de trabalho, essa pessoa é quem sofrerá o dano. Por conseguinte, esse ambiente não seria apropriado para as gestantes, pois não há estudos específicos sobre o potencial lesivo que a radiação poderá ocasionar no nascituro se ocorrer um possível acidente de trabalho. Então, conclui-se que a gestante necessita de um ambiente seguro e adequado para resguardar a vida e a saúde do nascituro, mesmo utilizando-se de equipamento de proteção. Pois o ambiente insalubre é potencialmente perigoso ao desenvolvimento do ser humano.

3.1.2 Do Direito à Igualdade

Antes da reforma, o artigo 394-A da CLT preceituava que: “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”¹⁴¹. O que ia ao encontro com todos os estatutos das trabalhadoras do Brasil. Assim, ao permitir que algumas categorias sejam privadas a uma gestação saudável, privilegiando outras categorias, surge uma anomalia jurídica no Brasil que atinge diretamente o princípio constitucional da igualdade por prever uma desigualdade entre obreiras submetidas as mesmas condições.

Segundo a professora Bahia, a Constituição Federal prescreve expressamente a igualdade perante a lei e implicitamente a igualdade na lei. Para a constitucionalista, a igualdade perante a lei “é um comando que se dirige a todos: legislador, juiz, administrador público na aplicação da norma jurídica ao caso concreto, para que esta seja aplicada de modo igual àqueles que se encontrem em posições idênticas ou substancialmente semelhantes;”¹⁴² Já a igualdade na lei para a professora é: “o comando que se dirige especialmente ao legislador, no sentido de que ele tem que cuidar para que não se estabeleçam na lei, comportamentos abusivos, ilícitos, arbitrários, contrários à igualdade, diferenciando pessoas que se encontram em situações idênticas”.¹⁴³

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.287, de 11. Mai. 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁴² BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 112-113.

¹⁴³ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 113.

Por conseguinte, fazendo uma comparação entre a CLT e as Leis das servidoras públicas civis da União, dos estados e do Distrito Federal, verifica-se que as Celetistas gestantes e lactantes receberam tratamento discriminatório e arbitrário por parte dos legisladores da reforma trabalhista. Porquanto as gestantes e as lactantes celetistas podem trabalhar em ambientes que afetam a integridade física delas e a de seus filhos, já as servidoras públicas gestantes e lactantes terão o direito de preservar a vida e a saúde de seus filhos.

Destaca-se que o princípio da isonomia advém do princípio da igualdade (art. 5, caput, da CF de 1988), que reza que todos são iguais perante a lei. Com isso, há dois tipos de isonomia, a isonomia formal e a isonomia material. A isonomia formal estabelece que não pode haver qualquer tipo de discriminação arbitrária na lei. Já a isonomia material, de acordo com Bahia: “do Poder Público é exigido que adote providências concretas que diminuam a desigualdade. Chama-se "política de ação afirmativa ou discriminação positiva" a providência que leve à diminuição da desigualdade.”¹⁴⁴ A nossa carta maior de 1988 é explicitamente clara ao prever o princípio da igualdade em seu art. 5º, ou seja, está no rol dos direitos fundamentais (cláusula pétrea)¹⁴⁵ da república do Brasil. Assim é o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:¹⁴⁶ (grifo nosso)

É notória a afronta ao princípio da isonomia no caso em tela. Uma norma de ordem pública, pois se refere a saúde e a segurança do trabalho, não pode prever proteções diferenciadas entre as obreiras submetidas as mesmas condições. Com isso, pelo princípio da igualdade, verifica-se que houve um atentado contra a igualdade entre as gestantes, as crianças e as famílias brasileiras. A reforma introduziu tratamento desigual às pessoas que se encontram em situações indênticas. Não obstante isso e sobre o prisma do nascituro, insta observar que a

¹⁴⁴ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 112.

¹⁴⁵ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2018.

lei da reforma trabalhista previu uma desigualdade material antes mesmo do ser humano nascer com vida. Assim indaga Honório e Oliveira que:

[...] Criou-se por lei, novamente, uma hierarquia existencial de seres humanos no nosso país. Sem dúvida, fruto de fortes resquícios do nosso passado escravocrata, em que era comum existirem pessoas com status diferenciados, sendo a força de trabalho (escrava) a de menor importância na pirâmide social. Com a reforma, não apenas voltamos a uma época pré-CLT, mas também fincamos os pés em séculos anteriores, em que um ser humano era legalmente menos digno do que outro. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017).¹⁴⁷

Os congressistas criaram uma lei que prolifera a desigualdade entre nascituros, ou seja, antes de nascer o ser humano sofrerá com tratamento diferenciado dentro do útero da mãe. Insta esclarecer que os nascituros, desde já, possuem seus direitos resguardados pelo Código Civil, que em seu artigo segundo diz: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”¹⁴⁸ Então, eles possuem seus direitos resguardados no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo de nascer com vida, por isso esses direitos não podem ser disponibilizados ao arbítrio da vontade política.

Por conseguinte, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello argumenta que “a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia...”¹⁴⁹

Assim, infelizmente, verifica-se que a flexibilização dos direitos também atingiu as mulheres lactantes, ferindo mais uma vez o princípio da igualdade antes exposto. Por conseguinte, as crianças na fase de amamentação, que não participam da relação de trabalho, vão ser também diretamente afetadas pelo legislador de 2017. Imprescindível se faz a interpretação de que as lactantes poderão trabalhar em ambientes de insalubridade máxima.

¹⁴⁷ HONÓRIO, Cláudio; OLIVEIRA, Fabrício Gonçalves de. *Retrocesso sem precedentes: a reforma trabalhista e os danos extrapatrimoniais*, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/14/retrocesso-sem-precedentes-reforma-trabalhista-e-os-danos-extrapatrimoniais/>>. Acesso em 01 de jun. 2018.

¹⁴⁸ BRASIL. Código Civil. Lei n 10.406, de 10 de Janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018

¹⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.p. 10-11.

Sobre o tema, é imprescindível observar os argumentos de Melo que leciona que: “as mulheres grávidas não podem trabalhar em local de insalubridade máxima e nos demais só serão afastadas se houver atestado recomendando a necessidade de afastamento, assinado por um médico”. E, continua: “Já as lactantes, de acordo com a lei, poderão trabalhar em locais de insalubridade máxima, exceto se houver pedido médico.”¹⁵⁰

Diante do exposto, observa-se que a flexibilização introduzida pela reforma trabalhista, fez nascer a desigualdade entre grupos de pessoas que estão na mesma situação. A desigualdade entre nascituros e a desigualdade entre gestantes estatutárias e celetistas. Além disso, observa-se que poderá ocorrer outros casos de desigualdade entre trabalhadoras do mesmo órgão público ou até mesmo poderá haver uma só pessoa que possui dois vínculos jurídicos distintos (CLT e estatuto de servidores públicos) com o mesmo órgão público.

A título de exemplo, há o caso do Hospital de Base, onde suas servidoras eram exclusivamente submetidas ao regime estatutário (lei complementar 840 de 2011). Todavia, no ano de 2017, o órgão se transformou em Instituto Hospital de Base, que passou a submeter as suas servidoras ao regime de trabalho celetista.¹⁵¹ Nesse caso, já que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XV, alínea c, preceitua que os profissionais da área de saúde podem acumular dois cargos com profissões regulamentadas,¹⁵² seria possível haver uma única servidora com dois vínculos de trabalho, o estatutário e o celetista, ao mesmo tempo e trabalhando no mesmo local.

Diante disso, verifica-se que haverá dificuldade de se estabelecer qual norma prevalecerá nos horários de trabalho da obreira gestante. Pois, haverá momentos em que a lei permitirá que ela labore em locais prejudiciais a sua saúde (ambiente hospitalar) e haverá outros momentos em que será proibido veementemente que se labore nesse mesmo local. No primeiro

¹⁵⁰ MELO, Raimundo Simão de. *REFORMA ERRA AO PERMITIR ATUAÇÃO DE GRÁVIDA E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE*, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/111554/2017_melo_raimundo_reforma_erra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 de nov. 2017.

¹⁵¹ BRASIL. RESOLUÇÃO CA/IHBDF Nº 3/2017, de 1º de dez. 2017. Aprova o Regulamento Próprio do Processo de Seleção para Admissão de Pessoal do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, Brasília, DF, dez 2017.

¹⁵² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2018.

caso quando submetida ao regime celetista, no segundo quando submetida ao regime estatutário. Ante o exposto, depreende-se que a reforma trabalhista trouxe instabilidade no ambiente de trabalho às profissionais de saúde e insegurança jurídica tanto para as trabalhadoras quanto para os empregadores. Pois, no caso concreto, não é razoável uma lei exigir proteção em alguns momentos de labor e outra lei não, relacionado a um mesmo indivíduo.

3.1.3 Do Direito à Proteção da Maternidade e da Infância

Na cabeça do artigo 6º da Carta Republicana, há um dispositivo que evidencia a preocupação do constituinte com a proteção da maternidade e da infância, pois prescreve explicitamente no título II (dos direitos e garantias fundamentais), capítulo II (dos direitos sociais) que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”¹⁵³ (grifo nosso). Observa-se que o texto foi explícito ao resguardar a maternidade e a infância em um rol de direitos fundamentais, direitos que são considerados de segunda geração.

Além do artigo 6º, o constituinte também realçou a importância da proteção dessas pessoas ao estabelecer no artigo 201, da Carta Magna – que dispõe sobre a previdência social -, inciso II, que diz que a previdência social atenderá, nos limites da lei a “proteção à maternidade, especialmente à gestante;”. Não obstante isso, o mesmo texto constitucional prescreve mais uma vez, em seu artigo 203 – que trata agora da assistência social -, inciso I, que um dos objetivos da assistência social é “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”. O texto maior estabeleceu, em seu corpo normativo, a importância da maternidade, da infância e da família, porque reiteradamente, em três dispositivos, estabeleceu a proteção desse núcleo fundamental.

Assim, o legislador constituinte reconheceu que a gestação e a lactação são direitos sociais do ser humano e que merece ser amplamente protegido devido a sua importância para o desenvolvimento do país. Sabemos que tanto a mãe quanto a criança estão mais vulneráveis nessa fase. A mãe está carregando uma outra vida além da sua (sobrecarregando o

¹⁵³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2018.

coração, além do excesso de peso que acarreta uma maior probabilidade de lesão nos ligamentos e fratura óssea). Já o nascituro está em processo de desenvolvimento e a criança de colo é mais frágil fisicamente e propício a adquirir infecções e doenças.

Destaca-se que, o momento da gravidez é um período em que a mulher fica mais debilitada e o Ministério da Saúde ao perceber a necessidade de uma maior proteção nessa fase elaborou uma cartilha da gestante, com o objetivo de auxiliar essas mulheres. A cartilha elaborada pela administração pública, diz que: “**Pensando na mulher grávida, que vive um dos momentos mais intensos de sua vida**, o Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, elaborou a Caderneta da Gestante...”¹⁵⁴ (grifo nosso). Verifica-se que esse órgão público especializado na área de saúde, admitiu que a gravidez é um momento árduo na vida da mulher.

Destaca-se que esse momento é intenso para o nascituro, pois este está em processo de desenvolvimento físico, incluindo os seus órgãos vitais, que necessitam ser perfeitamente estruturado para não ocorrer nenhuma anomalia que poderá acarretar em sequelas vitalícia ou até morte. Além disso, a criança de colo necessita de um leite materno de qualidade para se tornar um adulto forte e saudável. Corroborando com esse entendimento o site de notícias do Ministério da Saúde estabelece que: “A campanha visa incentivar a amamentação materna exclusiva até os seis meses de vida, contribuindo para o desenvolvimento e proteção da criança.”¹⁵⁵

Além disso, o órgão ministerial lançou uma campanha de incentivo ao aleitamento materno que tem como *slogan*: “Amamentação é a Base da Vida”.¹⁵⁶ Se o aleitamento materno é a base da vida, significa que é essencial para o ser humano. Diante disso, é imprescindível que o direito à amamentação saudável seja protegido pela lei para não correr o risco de ser infectado em ambientes insalubres.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta da Gestante. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-mulher/caderneta-da-gestante> > Acesso em 30 de jul. 2018.

¹⁵⁵ Beraldo, Nicole. Ministério da Saúde Lança Campanha de Amamentação, 2018. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43891-ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-de-amamentacao>>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

¹⁵⁶ Beraldo, Nicole. Ministério da Saúde Lança Campanha de Amamentação, 2018. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43891-ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-de-amamentacao>>. Acesso em: 30 de jul. 2018.

Há na lei, a hipótese das gestantes não trabalharem em locais insalubres se apresentarem atestado médico. Entretanto, é inimaginável no mundo dos fatos, onde a relação de trabalho é desequilibrada, pois a obreira é subordinada jurídica e economicamente ao empregador, parte hipossuficiente na relação de trabalho, que a gestante ou lactante apresente um atestado médico para “não trabalhar”. Principalmente em um país onde a economia é instável e a assistência social não é capaz de atender a todos que necessitam. Ou seja, sem proteção conferida pela lei, a mulher é implicitamente obrigada a trabalhar nessas condições.

Agora, imaginando o oposto que se exige a lei, ou seja, se imaginarmos a hipótese de que seja exigível o atestado para ela poder trabalhar em locais insalubres ao invés da exigência de atestado para se afastar do local. Esse atestado médico permitiria que ela trabalhasse com maior segurança, pois asseguraria que o local não afetaria a gestação. Isso exigiria do médico conhecimento técnico específico sobre medicina e segurança no ambiente do trabalho. Além disso, ele teria que ir ao local de trabalho para verificar se é um ambiente adequado ou não. Deverá ratificar atestando que o local não possui insalubridade de grau máximo, médio ou mínimo. Ou seja, o médico teria que assegurar que a mulher pode exercer sua atividade sem risco a sua prole.¹⁵⁷ Isso seria inimaginável acontecer, pois uma gestante que recebe um salário mínimo, por exemplo, não teria, provavelmente, condições financeiras para arcar com um médico particular e muito menos fazer com que um médico do Sistema Único de Saúde – SUS fosse até o local para que ela consiga o atestado.

Conclui-se que é necessário um estudo aprofundado sobre os efeitos da insalubridade no corpo da mulher gestante, do nascituro e da criança. É preciso assegurar a gestante a permanência no trabalho, porém em locais mais adequados a sua condição. As atividades insalubres são prejudiciais à saúde de qualquer trabalhador, imagine quão prejudicial poderá ser à saúde de uma gestante ou à saúde da lactante e sua criança. A mulher trabalhadora, mesmo que apresente atestado médico para trabalhar, poderá sofrer com a insalubridade. E, futuramente poderá ocorrer danos a sua saúde e de seu filho. Com isso, é de se indagar de quem será a responsabilidade civil, penal e administrativa em caso de dano.¹⁵⁸ Destarte, conclui-se

¹⁵⁷ MELO, Raimundo Simão de. *REFORMA ERRA AO PERMITIR ATUAÇÃO DE GRÁVIDA E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE*, 2017. Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/111554/2017_melo_raimundo_reforma_erra.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 24 de set. 2017.

¹⁵⁸ MELO, Raimundo Simão de. *REFORMA ERRA AO PERMITIR ATUAÇÃO DE GRÁVIDA E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE*, 2017. Disponível em: <

que é necessária a proteção da maternidade e da infância, mediante políticas públicas e leis, que protejam e preservem a integridade física de gestantes e crianças.

3.1.4 Do Direito à Saúde

O direito à saúde, assim como o direito a proteção da maternidade e da infância, está no rol dos direitos sociais na Constituição Federal. Todavia, o direito à saúde está previsto também em vários outros artigos e incisos da carta maior. A importância desse direito na vida do ser humano é grande, pois sem saúde não há como viver dignamente. Assim, a Constituição prescreve não só o direito à saúde em si, mas normas programáticas a fim de nortear políticas públicas para a proteção e promoção desse direito fundamental. Isso nos mostra o quanto esse direito é imprescindível à vida humana.

É sabido que o ambiente insalubre é um local prejudicial à saúde, pois apresenta impurezas, radiação, produtos tóxicos. Por isso que as pessoas que se submetem a essa condição recebem adicional de insalubridade. Além disso, de acordo com o dicionário eletrônico Aurélio, a palavra insalubre significa: “doentio, não salubre”¹⁵⁹. Assim sendo, o termo “insalubre” é um local propício à doença, já denota um ambiente degradante e inapropriado a qualquer pessoa, principalmente à mulher grávida e à criança de colo.

Dentre os diversos dispositivos constitucionais sobre a saúde, encontramos o primeiro dispositivo tratando sobre o tema na cabeça do artigo 6º da Constituição Federal, que prevê uma série de direitos sociais, como “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”¹⁶⁰. Verifica-se que a saúde é um direito fundamental prevista no rol dos direitos sociais.

Além disso, destaca-se a preocupação do constituinte com a proteção da saúde do trabalhador urbano e rural, ao estabelecer, no artigo 7º, inciso XXII, da CF, que: “redução

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/111554/2017_melo_raimundo_reforma_erra.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 24 de set. 2017.

¹⁵⁹ Insalubre. Dicionário online Aurélio, 25 jul. 2018. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/insalubre>>. Acesso em 25 jul. 2018.

¹⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”¹⁶¹. Já no inciso seguinte, XXIII, do mesmo artigo, o constituinte garantiu um adicional de insalubridade para trabalhadores que estão em locais que afetam a sua saúde.¹⁶² O que demonstra que pelo menos desde 1988, quando a constituição foi promulgada, o constituinte já era ciente que locais insalubres eram prejudiciais à saúde do trabalhador e por isso se mostrou necessário um adicional na sua remuneração a fim de “compensar” esse tipo de labor.

Dessarte, interessante salientar que a Carta republicana, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, não permite que menores de 18 (dezoito anos) labore a noite ou em locais perigosos ou insalubres, e é veementemente proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos.¹⁶³ Isso nos mostra a incongruência que a reforma introduziu no ordenamento jurídico, pois os nascituros, que são mais vulneráveis que crianças e adolescentes, podem permanecer em ambientes insalubres no útero de suas mães, já o menor de dezoito anos não.

Outrossim, a Seção II, da Constituição, destina-se, exclusivamente, ao tema. Assim, no início, o artigo 196, caput, já preceitua que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”¹⁶⁴

Esse dispositivo, de acordo com o professor José Afonso da Silva, é de eficácia limitada e programática. A norma de eficácia limitada possui aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porquanto necessita de uma lei em sentido estrito para torná-la plenamente eficaz no ordenamento jurídico. Ela é programática porque serve para nortear o legislador no processo legislativo.¹⁶⁵ Assim, quando criar uma lei para promover a saúde, tem de respeitar os

¹⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

¹⁶² Art. 7º, XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

¹⁶³ XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

¹⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

¹⁶⁵ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 83.

mandamentos constitucionais que é explícito ao dizer que todos nós temos o direito de ter uma vida com saúde, que esse direito é universal, não podendo ser restringido. Ademais, o Estado deverá garantir a saúde de sua população através de serviços públicos acessíveis por qualquer classe social e econômica.

Desta maneira, verifica-se que não basta promover a saúde da população como um todo. É necessário garanti-la, por intermédio de leis e políticas públicas, a fim de haver um constante progresso na sua efetivação no estado brasileiro. Uma população saudável, é uma população apta a promover o crescimento econômico e financeiro do país. Garantir a saúde significa criar leis que protegem os trabalhadores. Com isso, verifica-se que a reforma trabalhista foi um regresso legislativo, pois afrontou veementemente o direito à saúde da gestante e da criança.

Por conseguinte, os efeitos desse desastre legislativo poderá acarretar em futuros cidadãos debilitados, incapazes ao labor por doenças causadas quando em desenvolvimento no útero da mãe e na fase de amamentação. A curto prazo, a reforma trabalhista irá favorecer os empresários, principalmente da área da saúde, como hospitais, onde a maioria dos trabalhadores são mulheres (enfermeiras, técnicas de enfermagem, médicas). Conseqüentemente, irá fomentar a economia brasileira, pois permitirá que as obreiras trabalhem por um período maior durante a gestação e a lactação. Porém, em médio a longo prazo, poderá haver gastos extraordinários com saúde pública, assistência social, e previdência.

3.1.5 Do Direito à Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade Humana é considerado um supra princípio em um Estado Democrático de Direito. Pois ele irradia por todo o ordenamento jurídico. É considerado um princípio fundamental, o fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, não basta que a pessoa tenha direito à vida, ou seja, não basta ter o direito de estar vivo, é necessária uma existência com dignidade. A vida digna significa ser sujeito de direito e obrigações, poder se representar como um ser humano igualmente merecedor de respeito e ter capacidade de garantir mediante instrumentos constitucionais a proteção de sua condição como cidadão.

Destarte, de acordo com Bahia, o fundamento da dignidade da pessoa humana, que está logo no início da Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III¹⁶⁶ e significa “a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação.”¹⁶⁷ Assim, o ser humano é sujeito de direitos e obrigações, merecedor de uma proteção efetiva do estado para não ter o risco de se tornar uma propriedade, vulnerável ao abuso de seu possuidor. Era o que acontecia com a escravidão, na qual o ser humano era tratado literalmente como um animal, submetido a uma escala árdua de trabalho, em ambientes insalubres, perigosos, penosos, além de estarem submetidos a tratamento degradante e cruel mediante tortura e sem receber remuneração.

Assim, ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, professor Alexandre de Moraes nos explica que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...] ¹⁶⁸

Com isso, todos nós precisamos respeitar esse fundamento, como base mínima de direito que irradia por todo o ordenamento jurídico. Além disso, o poder público tem de observar esses direitos intrínsecos das pessoas a fim de promover um sistema normativo que observa com seriedade os direitos humanos. Destaca-se que além de efetivá-los, é preciso garantir sua proteção e desenvolvimento, sob pena de retrocedemos ao momento escravocrata do século XVI ao XIX no Brasil.

No mesmo sentido, a professora Bahia leciona que o princípio da dignidade humana “Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua

¹⁶⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁶⁷ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 117.

¹⁶⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 35.

autonomia, a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade.”¹⁶⁹

Entretanto, como verificado na reforma trabalhista, a mudança repentina de uma norma de saúde pública, que tem o potencial de afetar a vida saudável da gestante, do nascituro, do lactando, ou seja, da família brasileira, é um regresso normativo abusivo proposto pelos nossos representantes, o legislativo. Os direitos fundamentais da pessoa humana não podem sofrer mudanças arbitrárias, pois a dignidade da pessoa humana, como um princípio constitucional, um fundamento, possuidor de força normativa, num contexto de um Estado Constitucional, é considerada essencial para estabelecer um núcleo mínimo existencial do ser humano.

A prestação negativa de não fazer pelo Estado foi violada, o legislador usurpou do poder para influir diretamente àquela parte da sociedade que está em situação de vulnerabilidade física, psíquica e econômica, qual seja, as gestantes, as lactantes e as crianças. Assim, não é digna a norma que flexibiliza um direito intrínseco do ser humano.

3.2 Da (In)constitucionalidade do Artigo 394 – A, incisos II e III da lei 13.467 de 2017

No ordenamento jurídico brasileiro, prevalece a supremacia da Constituição, por isso, as leis têm de buscar seus fundamentos de validade na Carta Maior, caso contrário serão consideradas nulas. Nesta oportunidade, insta analisar todos os dispositivos da lei 13.467 de 2017, confrontados (artigo 394 – A, incisos II e III da lei 13.467 de 2017) à luz da Constituição Federal. Por conseguinte, estabelecer se merecem ser mantidos no ordenamento jurídico brasileiro ou se necessitam ser declaradas materialmente inconstitucionais por ferir direitos fundamentais.

Analisando o artigo 394-A, verifica-se que ele prescreve que está incluído na remuneração o adicional de insalubridade. Com isso, nota-se que ao estabelecer que esse adicional está na remuneração, conclui-se que permite o labor em ambientes inapropriados à gestação. Além disso, o inciso II, do artigo 394 – A, ao permitir o afastamento do trabalho quando a gestante apresentar atestado médico, o legislador direcionou a responsabilidade da apresentação do atestado para ser afastar do labor a parte vulnerável da relação de trabalho.

¹⁶⁹ BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017. p. 117.

Ressalta-se que isso denota uma irrazoável imposição legal, pois é inimaginável no contexto das relações de trabalho no Brasil, que se imponha à trabalhadora o dever de decidir entre a saúde de sua prole (laborando em local insalubre) ou uma inevitável demissão (afastando-se do trabalho mediante atestado médico).

Ante o exposto, o artigo 394 – A, caput, e o inciso II, da Consolidação das Leis Trabalhista, introduzidos pela lei 13.467 de 2017, merecem ser declarados inconstitucionais por ferir o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado (artigo 1º, inciso IV; artigo 193; artigo 200, inciso VIII; e artigo 225, todos da Constituição Federal), o direito à igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), da proteção à maternidade e à infância (artigo 6º, caput, artigo 201, inciso II e artigo 203, inciso I, da Constituição), da saúde (artigo 6º, caput, artigo 7º, incisos XXII e XXIII, e artigo 196, caput) e o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

Já os preceitos do inciso III, do artigo 394-A, da CLT, demonstra uma aparente conformidade com a Constituição Federal, porquanto quando a lactante está em serviço insalubre, ela poderá usar equipamentos de proteção individual – EPI que preserve a sua integridade física e a qualidade do leite materno, não restando prejudicado em primeiro momento o desenvolvimento da criança. Contudo, à luz do princípio da igualdade perante a lei (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), não é razoável admitir que servidoras públicas lactantes estejam proibidas de trabalhar em locais insalubres, enquanto há a possibilidade jurídica das celetistas trabalharem nesses locais. Com isso, verifica-se que o inciso III, merece ser declarado inconstitucional por afrontar o direito fundamental da igualdade e da dignidade da pessoa humana (artigo 5º, caput, e artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

CONCLUSÃO

A evolução do Estado e dos direitos fundamentais foram frutos de gradativas conquistas pela humanidade, por intermédio, de guerras, lutas, movimentos, revoluções. Foi um processo longo, porém progressivo. Conquistamos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira dimensões, que foram surgindo e sendo normatizados nas nossas constituições dos estados soberanos. Esses direitos passaram a ter aplicação imediata e força normativa, protegidos por garantias constitucionais que possibilitaram que tanto as instituições como os cidadãos pudessem intervir ativamente contra arbitrariedades e abuso do poder.

Porém, foi constatado que esses direitos não estavam sendo conferidos igualmente às mulheres, que também fizeram parte das guerras, lutas, movimentos e revoluções para conquistar as dimensões de direitos fundamentais. Assim, surgiram os movimentos feministas, como a primeira, segunda e terceira ondas, que buscavam nada mais que a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Infelizmente nessa luta, as mulheres se viram praticamente sozinhas, porém se mostraram fortes ao se unirem para alcançar substancialmente os direitos conferidos aos homens.

Observou-se que a concretização dos direitos fundamentais das mulheres foi ainda mais morosa e árdua. As mulheres, como no caso da Maria da Penha, tiveram que lutar contra o preconceito e pelo direito de ser mulher. Ir de encontro às instituições públicas, que estavam contaminadas pelo machismo, para buscar o desenvolvimento de políticas públicas para criação de leis que efetivamente as protejam. Lutamos para conseguir o direito de votar e de ser votada, lutamos contra a violência doméstica, lutamos para preservar a saúde e o bem-estar dos nossos filhos através de licença maternidade, estabilidade no trabalho até cinco meses após o parto, lutamos para conseguir maior proteção no mercado de trabalho, lutamos para impedir diferença de salários entre homens e mulheres que exercem a mesma função, e continuamos lutando para preservar nossos direitos em busca da igualdade de gênero.

A luta faz parte do processo de conquista e manutenção de direitos, assim Ihering, em seu livro - *A Luta pelo Direito* - reza que: “A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos.”¹⁷⁰ Isso foi o que as mulheres demonstraram ao

¹⁷⁰ IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 35

longo dos movimentos feministas. Assim, é preciso lutar para manter os nossos direitos vivos. Destaca-se que Ihering preceitua que: “Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou de um indivíduo teve de ser conquistado com luta”¹⁷¹ Diante disso, todo direito que é contrário ao ser humano deve ser abolido do sistema jurídico do país, através da manifestação do povo.

Os direitos fundamentais da mulher previstos na Constituição, também possui aplicação imediata, força normativa e a potencialidade de irradiar por todo o ordenamento jurídico. O que possibilita concluir que há a constitucionalização da Consolidação das Leis Trabalhistas, que é uma lei infraconstitucional, que busca seu fundamento de validade na Carta Magna e por esse motivo necessita observar os direitos fundamentais da mulher sob pena de ferir os princípios do Estado Democrático de Direito.

É imprescindível que o poder público observe as características desses direitos, como a proibição do retrocesso, que preceitua a proteção da garantia dos direitos fundamentais pelo Estado que não pode piorar porquanto é preciso continuar com sua constante evolução para o progresso da humanidade. Assim, a flexibilização da reforma trabalhista não observou essa proteção mínima consagrada pela Constituição, pois os dispositivos do artigo 394-A, afrontou diretamente os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção da maternidade, da gestação e da infância, além da saúde que é direito de todos e dever do Estado.

Todavia, felizmente, a República Federativa do Brasil possui instituições públicas e instrumentos jurídicos que permitem que sejam protegidos os preceitos constitucionais. Com isso, contra essa anomalia legislativa há o poder judiciário que é competente para fazer o controle concreto de constitucionalidade através dos remédios constitucionais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. Nesse caso, é possível que o Supremo Tribunal Federal (Corte Constitucional) analise o caso e verifique se este está conforme a nossa Carta Maior.

¹⁷¹ IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 35

Diante do exposto, como verificado na impetração ADIN 5605, o Conselho Nacional de Saúde, que era a favor do trabalho em ambientes insalubres, argumentou que a proibição do trabalho de gestantes nesses locais vai de encontro aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade. Porém, destaca-se que ao permitir esse tipo de labor das gestantes e lactantes, verificamos que esses preceitos vão de encontro aos direitos e princípios do meio ambiente do trabalho equilibrado, o direito à igualdade, da proteção à maternidade e à infância, da saúde e o da dignidade da pessoa humana.

Além disso, em conformidade com Calil, e fazendo uma interpretação sistemática dos direitos conferidos à gestante na Constituição, verifica-se que esta garante não só a estabilidade e a licença gestante de forma expressa, mas também prevê implicitamente a proibição de trabalho em local insalubre sob qualquer grau à gestante e lactante.¹⁷² Assim, concluímos que a proibição do trabalho nesses locais está implicitamente refutado pela Magna Carta e por isso serve, esse direito serve como parâmetro para averiguar a constitucionalidade da lei federal (CLT).

Isso significa que, por haver pluralidade de direitos e garantias conferidos a todos através de um documento supremo, há direitos que recaem em algumas categorias e fundamenta alguns interesses, ocorrendo, assim, um aparente conflito entre direitos constitucionais. Diante disso, no contexto da reforma trabalhista, verifica-se que há de um lado os interesses econômicos de um grupo e de outro lado o interesse em preservar o direito da mulher.

Destarte, destaca-se que os direitos fundamentais não são absolutos, eles podem ser flexibilizados. Agora, cabe ao Supremo Tribunal Federal fazer a colisão entre direitos fundamentais para verificar quais irão prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro. Desta maneira, é imprescindível que se respeite os seus núcleos mínimos desses direitos, utilizando-se de técnicas e princípios interpretativos pré-estabelecidos, a fim de promover justiça social e preservar a segurança jurídica da República Federativa do Brasil.

¹⁷² CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

REFERÊNCIAS

- ACRE. Lei Complementar n° 39, de 29 de Dezembro de 1993. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Disponível em: < <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/leicomp39.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.
- ADI 5605, df. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5065325>>. Acesso em: 25 de abr. 2018.
- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5065325> >. Acesso em 28 de abr. 2018.
- ALAGOAS. Lei n° 5.247, de 26 de Julho de 1991. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: < <http://dados.al.gov.br/dataset/48c37660-1926-4c9d-aa3d-7009e7f7681a/resource/bdfc6b03-9121-4b35-9905-51330c28b213/download/lei5.247de26.07.1991.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.
- ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultura Brasiliense, 1982. P. 42.
- AMAPÁ. Lei n° 0066, de 03 de Maio de 1993. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <<https://sead.portal.ap.gov.br/legislacao.php?d=286&a=232> >. Acesso em: 21 mai. 2018.
- AMAZONAS. Lei n° 1.762, de 14 de Novembro de 1986. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas. Disponível em: < <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Estatuto-dos-Funcionarios-Publicos-Civis-do-Estado-do-Amazonas-editado.pdf> >. Acesso em: 21 mai. 2018.
- BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3 ed. Recife, PE: Armador, 2017.
- BAHIA. Lei n° 6.677, de 26 de Setembro de 1994. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=72545>>. Acesso em: 21 mai. 2018.
- Beraldo, Nicole. Ministério da Saúde Lança Campanha de Amamentação, 2018. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43891-ministerio-da-saude-lanca-nova-campanha-de-amamentacao>>. Acesso em: 30 de jul. 2018.
- Barros, Rodrigo Janot Monteiro de. CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.287/2016. ART. 394-A DA CLT. AFASTAMENTO DE EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE DE AMBIENTE OU ATIVIDADE INSALUBRE. ADAPTAÇÃO A AMBIENTE OU ATIVIDADE SALUBRE NOS PERÍODOS DE GESTAÇÃO E LACTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GRAVAME EXTREMO À ATIVIDADE ECONÔMICA, DESPROPORCIONAL AO BENEFÍCIO ALCANÇADO. ALEGADO FATOR DE DISCRIMINAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO DE

PROPRIEDADE, À LIVRE INICIATIVA, AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, AOS PRINCÍPIOS ISONÔMICO E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, V; 5º, I, XIII, XXII; 6º, 7º, XXVI e XXX; 60, § 4º, IV E 170, II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA MULHER GESTANTE E LACTANTE, DO NASCITURO E DA CRIANÇA LACTENTE. PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA LIVRE INICIATIVA. FATOR DE ESTÍMULO À ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DA INSALUBRIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO. MEDIDA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL AO BENEFÍCIO SOCIAL ALMEJADO. CR/88, ARTS. 1º, III, IV; 6º, 7º, XX, XXII; 170, III; 201, II; 203, I; 227. CONVENÇÃO 103 DA OIT. No 182778/2017-AsJConst/SAJ/PGR, 02 de ago. 2017. Parecer no tocante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.605/DF, que pretende declarar a inconstitucionalidade da lei 13.287/2016 (ART. 394-A DA CLT). Parecer nº 182778/2017 de 02 de agosto de 2017. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5065325>>. Acesso em 25 set. 2017.

BRASIL. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13. Jul. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Lei nº 13.287, de 11. mai. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13287-11-maio-2016-783089-publicacaooriginal-150352-pl.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 26 ago.2017.

BRASIL. Código Civil. Lei n 10.406, de 10 de Janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 out. 2017

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Lei Complementar nº 840, de 23. dez. 2011. Disponível em:

<[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=)>. Acesso em: 29. Dez. 2017.

BRASIL. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Lei nº 8.112, de 11 de dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 29. Set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.287, de 11. Mai. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.287, de 11. Mai. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. RESOLUÇÃO CA/IHBDP Nº 3/2017, de 1º de dez. 2017. Aprova o Regulamento Próprio do Processo de Seleção para Admissão de Pessoal do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, Brasília, DF, dez 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5605. Plenário. Relator: Ministro Edson Fachin, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5065325>> Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5938. Plenário. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 26 de abril de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5447065> Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. In: MIESSA, Élisson et al. Súmulas. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 358.

CALIL, Léa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje*, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

CEARÁ. Lei nº 9.826, de 14 de Maio de 1974. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em: <http://www.cb.ce.gov.br/html/coletanea/pdf/lei%209826_estatuto%20dos%20func%20civis.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2018.

CONSOLIM, Veronica Homs. Segunda onda feminista: desigualdade, discriminação e política das mulheres, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/14/segunda-onda-feminista-desigualdades-culturais-discriminacao-e-politicas-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

CONSOLIM, Veronica Homs. Terceira onda feminista: O que pede a terceira onda feminista?, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>>. Acesso em: 12 de mar. 2018.

CORDEIRO, Luis Fernando. Processo do Trabalho Descomplicado. 4 ed. Brasília: Luis Fernando Cordeiro.

DANIEL, Clítia. *Feminismo segundo a perspectiva marxista*, 2016. Disponível em: <<http://liberdadeeluta.org/node/133>>. Acesso em: 21 de mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 46, de 31 de Janeiro de 1994. Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Media/sejus/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis/LEI%2046%20ESTADUAL%20DOS%20SERVIDORES%20P%C3%9ABLICOS%20ESTADUAIS.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

FECOMERCIO/SP. *Reforma trabalhista: como será o trabalho de gestantes em ambientes insalubres?*, 2017. Disponível em: <<http://www.fecomercio.com.br/noticia/reforma-trabalhista-como-sera-o-trabalho-de-gestantes-em-ambientes-insalubres>>. Acesso em 24 de set. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9º ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

GOIÁS. Lei nº 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.go.gov.br/post/ver/169453/direitos>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

HONÓRO, Cláudio; OLIVEIRA, Fabrício Gonçalves de. *Retrocesso sem precedentes: a reforma trabalhista e os danos extrapatrimoniais*, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/14/retrocesso-sem-precedentes-reforma-trabalhista-e-os-danos-extrapatrimoniais/>>. Acesso em 26 de ago. 2017.

JANON, Renato da Fonseca. *A tal da "Reforma Trabalhista" é inconstitucional*, 2016. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/376361596/a-tal-da-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>>. Acesso em: 26 de ago. 2017.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Insalubre. Dicionário online Aurélio, 25 jul. 2018. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/insalubre>>. Acesso em 25 jul. 2018.

JUNIOR, Gilberto Carlos Maistro. “*Provocações*” *iniciais sobre a prevalência do negociado sobre o legislado e a “Reforma Trabalhista”*, 2017. Disponível em:

<<http://emporiadodireito.com.br/provocacoes-iniciais-sobre-a-prevalencia-do-negociado-sobre-o-legislado-e-a-reforma-trabalhista-por-gilberto-carlos-maistro-junior/>>. Acesso em 23 de set. 2017.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LASALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição?* Edições e Publicações Brasil: São Paulo, 1933.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARANHÃO. Lei Estadual nº 6.107, de 27 de Julho de 1994. Estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=1034>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MARCELINO, Giovanna Henrique. *ESPECIAL JUNTAS: As sufragistas e a primeira onda do feminismo*, 2016. Disponível em: <<https://juntos.org.br/2016/01/especial-juntas-as-sufragistas-e-a-primeira-onda-do-feminismo/>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 04, de 15 de Outubro de 1990. Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/85/640/file/OFICINAS/LC_04-1990-106\(6\).pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/85/640/file/OFICINAS/LC_04-1990-106(6).pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.102, de 10 de Outubro de 1990. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <

<https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20171002173322.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MIESSA, Élisson et al. *CLT Comparada com a Reforma Trabalhista*. Bahia: Juspodivm, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Raimundo Simão de. *REFORMA ERRA AO PERMITIR ATUAÇÃO DE GRÁVIDA E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE*, 2017. Disponível em: <

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/111554/2017_melo_raimundo_reforma_erra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 de set. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MINAS GERAIS. Lei nº 869, de 05 de Julho de 1952. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta da Gestante. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-mulher/caderneta-da-gestante> > Acesso em 30 de jul. 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NÓBREGA, Mariana. Pandora Livre: *Quem foram as suffragettes?*, 2015. Disponível em: <http://pandalivre.com.br/2015/12/25/quem-foram-as-suffragettes/>. Acesso em: abr. 2018.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental.** Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%204/Equil%20C3%A9brio%20do%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20-%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador%20e%20de%20espa%C3%A7o%20interdisciplinar%20entre%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20e%20o%20Direito%20Ambienta.pdf>>. p. 232. Acesso em 15.08.2018.

PARÁ. Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.sectet.pa.gov.br/sites/default/files/arquivos/anexos/Lei%205810-RJU.pdf> >. Acesso em: 21 mai. 2018.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <<http://sspcpb.com.br/lei-complementar-no-58-de-30-de-dezembro-de-2003/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

PARANÁ. Lei nº 6174 de 16 de Novembro de 1970. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&codItemAto=108841>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

PERNAMBUCO. Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968. Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=e963389d-8746-4eef-bd12-819694e80d93&groupId=4356545>. Acesso em: 21 mai. 2018.

PIAUI. Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12457>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIO DE JANEIRO. Decreto n° 2.479, de 08 de Março de 1979. REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n° 122, de 30 de Junho de 1994. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e Institui o Respectivo Estatuto e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/control/file/REGIME_JURIDICO_UNICO.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar n° 10.098 de 03 de Fevereiro de 1994. Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.098.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

RONDÔNIA. Lei Complementar n° 68, de 09 de Dezembro de 1992. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <

<http://www.idaron.ro.gov.br/portal/legislacao/arquivos/exibir.ashx?arquivo=73&especie=Lei&Num=68&ano=1992>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

RORAIMA. Lei Complementar n° 053, de 31 de Dezembro de 2001. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/LeisComplementaresEstaduais/2001/lce%20n.%20053%20-%20atualizada.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Lei n° 6.745 de 28 de Dezembro de 1985. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Disponível em: <

http://www.sea.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=30&Itemid=64&lang=>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SÃO PAULO. Lei n° 10.261, de 28 de Outubro de 1968. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SERGIPE. Lei n° 2.148, de 21 de Dezembro de 1977. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.sergipeprevidencia.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/estatuto-funcionario-publico.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4438, 26ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SILVA, Itatiara Meurilly Santos. Princípio da Igualdade e o Trabalho da Mulher, 2017. Disponível em: <

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=673%201>. Acesso em: 08 de set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327056>>. Acesso em 24 de set. 2017.

TOCANTINS. Lei nº 1.818, de 23 de Agosto de 2007. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. Disponível em: < <https://central3.to.gov.br/arquivo/251100/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.